



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.503-A, DE 2004 (Do Senado Federal)

PLS nº 269/2003

Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.653/2015, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3.503/2004, PARA INCLUIR A ANÁLISE PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 03/03/23, para exclusão de apensados (29)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2143/03, 5027/05, 5571/05, 124/07, 416/07, 430/07, 1115/07, 3609/08, 4484/08, 2838/11, 5538/13, 7375/14, 7979/14, 790/15, 1313/15, 1692/15, 1831/15, 2231/15, 2575/15, 2639/15, 7872/17, 7978/17, 126/19, 796/19, 1186/19, 6175/19, 6196/19, 3837/21 e 2999/22

Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

## Seção I

### Disposição Preliminar

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os direitos assegurados às vítimas de ações criminosas e estabelece as hipóteses, forma e condições para a assistência que lhes será prestada em cumprimento ao previsto no art. 245 da Constituição Federal.

## Seção II

### Dos Direitos das Vítimas de Ações Criminosas

**Art. 2º** São direitos assegurados à vítima:

I – receber tratamento digno e compatível com a sua condição por parte dos órgãos e autoridades públicas;

II – ser informada sobre os principais atos do inquérito policial e do processo judicial referentes à apuração do crime, bem como obter cópias das peças de seu interesse;

III – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de queixa, de representação, de ação penal subsidiária e de ação civil por danos materiais e morais;

IV – prestar declarações perante a autoridade policial ou judicial em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime, podendo ajustar dia e hora para o seu comparecimento;

V – peticionar às autoridades públicas para manifestar sua opinião e preocupações quanto ao andamento e deslinde do processo;

VI – obter rapidamente a restituição dos seus objetos e pertences pessoais apreendidos pela autoridade policial;

VII – intervir na ação penal pública como assistente do Ministério Público;

VIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal, sofrer coação ou ameaça à sua

integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

IX – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, por meio de procedimentos judiciais simplificados e de fácil acesso;

X – obter assistência financeira do Estado, conforme as hipóteses, forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É dever de todos observar e fazer observar os direitos previstos nesta seção, especialmente dos órgãos que integram o sistema de segurança pública e das autoridades governamentais e judiciárias competentes.

### **Vítima**

**Art. 3º** Considera-se vítima, para os efeitos desta Lei, a pessoa que suporta diretamente ou indiretamente os efeitos da ação criminosa consumada ou tentada, vindo a sofrer danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações dos seus direitos fundamentais, bem como os familiares próximos.

## Seção III

### Da Assistência Financeira à Vítimas de Crimes Violentos

**Art. 4º** A União dará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos:

I – de homicídio (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 1º, inciso III, e § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal);

III – contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça (arts. 213 e 214 do Código Penal);

IV – de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexista dolo.

Parágrafo único. A assistência de que trata o *caput* consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

### **Destinação**

**Art. 5º** A quantia repassada a título de assistência às vítimas de crimes violentos é impenhorável e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem-estar.

### **Exclusão do benefício**

**Art. 6º** Não farão jus à assistência de que trata o art. 4º:

I – as vítimas que, por seu comportamento anterior, de forma reprovável, contribuíram para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas consequências;

II – as vítimas amparadas por planos de seguro privado cuja apólice contemple, expressa ou tacitamente, os atos criminosos enumerados no art. 4º, bem como os herdeiros ou dependentes com direito à respectiva indenização;

III – as vítimas cujos danos pessoais foram causados por veículos automotores, aplicando-se lhes as regras do Seguro Obrigatório (Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a exclusão do benefício estende-se aos herdeiros e dependentes.

### **Sub-rogação**

**Art. 7º** A União fica sub-rogada no direito de indenização da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, até o montante da assistência financeira prestada, independentemente da celebração de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes.

Parágrafo único. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui, em favor da União, título a ser executado perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

### **Restituição**

**Art. 8º** A União poderá exigir a restituição do benefício nos seguintes casos:

I – simulação de fatos, falsidade de informações ou de documentos juntados ao pedido de concessão da assistência financeira;

II – utilização da assistência financeira para fins diversos dos estipulados no art. 5º;

III – sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato (art. 386, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal).

### **Simulação, informações ou documentos falsos**

Parágrafo único. Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, simular fatos, prestar informações ou juntar documentos que sabe falsos com o fim de obter indevidamente a assistência financeira de que trata o art. 4º.

## **Seção IV**

### **Do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos**

**Art. 9º** É instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação de assistência financeira às vítimas de crimes violentos ou a seus herdeiros e dependentes carentes, conforme as hipóteses e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Constituem recursos do Funav:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;

III – os decorrentes de empréstimos junto às agências ou bancos nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal;

V – fianças quebradas ou perdidas nos termos da legislação processual penal;

VI – as receitas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários;

VII – os valores repostos a título de sub-rogação no direito de indenização da vítima ou herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, nos termos do art. 7º;

VIII – os valores restituídos de acordo com as hipóteses do art. 8º;

IX – outras receitas.

Parágrafo único. Os Estados ou Municípios que efetuarem doações ou transferências voluntárias ao Funav poderão condicionar a aplicação desses recursos no respectivo território.

**Art. 11.** Os recursos do Funav serão aplicados exclusivamente na concessão da assistência financeira de que trata o art. 4º.

**Art. 12.** O Funav será administrado conforme regulamentação do Poder Executivo.

## Seção V

### Do Direito de Petição

**Art. 13.** Toda pessoa vítima dos crimes descritos no art. 4º ou seus herdeiros e dependentes carentes poderão requerer a concessão de assistência financeira nos termos desta Lei.

§ 1º A petição será encaminhada ao Ministério da Justiça ou órgão competente e deverá conter:

I – quando formulada pela vítima:

a) a própria qualificação;

b) exposição detalhada do crime, indicando, se possível, as testemunhas e outros elementos de prova admitidos em direito;

c) comunicação do fato à autoridade policial;

d) laudo médico ou exame de corpo de delito, nos casos do art. 4º, II e III;

e) compromisso de utilização dos recursos segundo a destinação fixada nesta Lei;

II – quando formulada por herdeiros ou dependentes carentes, a petição deverá conter, além das informações das alíneas a, b, c e e do inciso I do § 1º, as seguintes:

a) certidão de óbito e laudo de necropsia da pessoa vitimada;

- b) declaração de carência;
- c) declaração de que a vítima não recebeu o benefício em vida;
- d) declaração dos desistentes, quando o pedido não for encaminhado por todos os herdeiros ou dependentes carentes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se herdeiros somente os necessários, assim definidos no art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), limitados os ascendentes ou descendentes até o segundo grau.

§ 3º O recebimento do benefício pela vítima em vida afasta a pretensão de seus herdeiros ou dependentes carentes.

### **Impugnação**

§ 4º Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar impugnação no processo administrativo de concessão do benefício, respondendo civil e penalmente pela má-fé.

### **Decadência**

§ 5º Ocorrerá decadência do direito de petição se a vítima ou seu representante legal não exercê-lo no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia da consumação do crime; quanto aos herdeiros e dependentes, da data do falecimento da vítima.

### **Informações e diligências**

§ 6º Sempre que necessário, o órgão competente poderá solicitar informações às autoridades públicas, bem como realizar diligências para a comprovação do direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes.

### **Suspensão do processo administrativo**

§ 7º Se persistirem dúvidas sobre o direito da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes à assistência financeira, o processo administrativo poderá ficar suspenso até a decisão da justiça criminal.

### **Valor do benefício**

**Art. 14.** Os parâmetros mínimo e máximo do valor do benefício serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

## Seção VI

### Disposições Finais

**Art. 15.** O *caput* do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento a fundo orçamentário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....” (NR)

**Art. 16.** O parágrafo único do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....

Parágrafo único. O ofendido não poderá eximir-se do dever de prestar declarações, sendo-lhe facultado ajustar o dia e a hora de seu comparecimento sem a presença do réu.” (NR)

**Art. 17.** São revogados os incisos V e VI do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

.....  
**Código Penal  
PARTE GERAL**  
.....

.....  
**TÍTULO V  
DAS PENAS  
CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**  
.....

**Seção III  
Da Pena de Multa**

**Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

\*Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

\*Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou

salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

##### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

##### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

##### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

##### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

##### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o

faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

#### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

\* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

\* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

---

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constar de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996 - DOU de 05/06/1996, em vigor desde a publicação).

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constar de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

#### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

---

## **LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

#### **TÍTULO VII DA PROVA**

#### **CAPÍTULO V DAS PERGUNTAS DO OFENDIDO**

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

#### **CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS**

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

#### **TÍTULO XII DA SENTENÇA**

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);
- VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código

Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

#### **LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

---

##### **TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

---

###### **CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.143, DE 2003**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

**Institui o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.**

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO 3503/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo, FAFIVAF, de natureza contábil, destinado à concessão de benefícios financeiros às vítimas de crime praticados com arma de fogo.

Parágrafo Único - A participação do poder público no auxílio financeiro à vítima de crime praticado com arma de fogo mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, na forma aqui estabelecida.

Art. 3º Constituem receitas do FAFIVAF:

I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo, incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições;

II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo;

III - percentual dos prognósticos federais e estaduais;

IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo;

V - doações;

V - outros admitidos em lei.

Art. 4º A gestão do FAFIVAF caberá ao órgão estadual responsável pela defesa dos direitos humanos e cidadania, com a participação da sociedade civil:

Art. 5º São passíveis de concessão do auxílio financeiro pelo FAFIVAF, a título de auxílio nos valores estabelecidos em regulamento desta lei, toda pessoa vítima de crime praticado com arma de fogo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Muito se tem falado no desarmamento, porém ninguém tem comentado sobre as milhares de vítimas que todos os anos são mortas pela ação de criminosos, que independente da proibição do porte e da posse, continuam cada vez mais a violentar toda a comunidade montando um estado paralelo ao Estado legal.

O Estado está inerte diante do avanço do crime que adquiri suas

armas na ilegalidade e a pessoa fica cada vez mais refém dessa situação e da omissão do Estado, que acredita que pela simples aprovação de uma lei estará solucionando alguma coisa.....ledo engano!

Assim, este projeto vem verdadeiramente contribuir com a discussão sobre o desarmamento, porém primeiramente atribuindo responsabilidade ao Estado, instituindo um Fundo que receberá recursos proveniente de impostos e taxas, que virá em socorro das vítimas, razão maior e primeira da existência do Estado legal, tanto indenizando a família no caso de falecimento, como dando condições financeiras para a recuperação do debilitado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta medida justa e com resultado efetivo para aqueles que sofrem no dia-a-dia os efeitos da violência.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

**Deputado Coronel Alves  
PL-AP**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.027, DE 2005 (Do Sr. Cabo Júlio)**

Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 7012/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 7012/2002 o PL 5027/2005, o PL 796/2019, o PL 3837/2021 e o PL 2999/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3503/2004

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências.

### **Capítulo I Das Medidas de Assistência e Atendimento**

Art. 2º A pessoa que tenha sido vítima de violência receberá dos órgãos públicos assistência e atendimento psicológico, médico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Art. 3º A assistência e atendimento à vítima de violência, previstos no artigo anterior, consiste, entre outras, nas seguintes medidas:

I – orientação à vítima sobre como proceder para proteger e promover os direitos da cidadania;

II – atendimento e orientação psicológica, médica, social e jurídica através de centros de atendimento às vítimas de violência;

III – concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;

IV – acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e julgamento dos crimes;

V – concessão de abrigo temporário à vítima de violência que necessite provisoriamente mudar de residência em razão de ameaça ou risco de vida;

VI – proteção à integridade e segurança da vítima e das testemunhas de violência ou de atos criminosos

VII – sistematização de dados e estatísticas relativos aos casos de vítimas de violência;

VIII – garantia de acesso ao sistema educacional formal à vítima e seus familiares;

IX – desenvolvimento de programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional da vítima e de familiares que dela dependam economicamente;

X – realização de campanhas de divulgação a respeito dos direitos das vítimas e de prevenção da violência;

XI –realização de campanhas para conscientizar a população da importância em contribuir e auxiliar as vítimas de violência;

XII – acesso aos estabelecimentos e serviços disponíveis na rede pública de saúde;

XIII – capacitação de agentes públicos de saúde e de segurança pública para o atendimento e assistência à vítima da violência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo, referentes ao atendimento e assistência direta às vítimas, poderão ser estendidas aos familiares da vítima ou às pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos e, em decorrência disso, detenham informações necessárias à investigação e julgamento dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 4º Será criado serviço de informação por telefone, na modalidade de 0800, com o objetivo de orientar as pessoas vitimadas pela violência.

Art. 5º O Poder Público realizará, periodicamente, pesquisas sobre vítimas de violência.

## **Capítulo II**

### **Dos Processos Judiciais**

Art. 6º Fica o Estado autorizado a reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais e materiais que tenham sido causados por agentes estatais às pessoas vítimas de violência.

Art. 7º Nos processos judiciais com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de atos e omissões decorrentes de violência ou de ilícitos penais, fica a Fazenda Pública autorizada a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.

### **Capítulo III**

#### **Da Assistência Financeira à Vítima da Violência**

Art. 8º O Poder Público dará assistência financeira às vítimas de violência quando verificada a prática dos seguintes crimes cometidos por agentes dos Estado no exercício de suas funções:

- I – homicídio;
- II – tentativa de homicídio;
- III – lesão corporal de natureza grave;
- IV – tortura

Parágrafo único. Em caso de falecimento da vítima, a assistência que trata o caput deste artigo será estendido aos seus herdeiros ou dependentes.

Art. 9º A assistência de que trata o artigo anterior consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes, dispensando-se para esse fim a comprovação da autoria do crime e o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Art. 10 Não farão jus à assistência de que trata o art. 7º as vítimas que contribuírem para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas consequências.

Parágrafo único. A exclusão da assistência prevista no caput deste artigo estende-se aos herdeiros ou dependentes da vítima.

Art. 11. O Estado poderá exigir a restituição da assistência concedida às vítimas ou aos seus herdeiros ou dependentes no caso de sentença que reconheça a inexistência do fato.

Art. 12. Os valores mínimo e máximo da assistência prevista no art.7º desta Lei será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 13. O Poder Executivo Estadual poderá conveniar ou firmar contratos com universidades, fundações e órgãos privados e públicos para o cumprimento dos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

**Este Projeto de Lei visa a minorar os danos psicossociais**

sofridos por vítimas ou familiares de pessoas mortas de forma violenta. A assistência é necessária, já que as pessoas que sofrem violência apresentam traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. As vezes, as vítimas são obrigadas a abandonar seus trabalhos, a mudar de residência e depender financeiramente de outros. As vítimas, geralmente oriundas de parte da população mais vulnerável, como mulheres, crianças e pessoas pobres, necessitam de assistência e atendimento concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Precisam de tratamento psicológico, assistencial, médico e pedagógico, além de assessoria jurídica tanto na fase policial quanto na fase judicial. Muitas vezes precisam, até mesmo, de moradia ou abrigo provisório, já que, não raramente, o agressor está dentro da própria casa da vítima.

Por isto, faz-se necessária a existência de uma política pública voltada à proteção da vítima de violência. Muitas vezes o atendimento consiste numa simples orientação, até mesmo através de comunicação telefônica, que já é suficiente para a pessoa saber que providências deverá adotar.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

## **PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2005**

**(Do Sr. Capitão Wayne)**

Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2143/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo, FAVA, de natureza contábil, destinado à concessão de benefícios financeiros às vítimas de crime praticados com arma de fogo.

Parágrafo Único - A participação do poder público no auxílio financeiro à vítima de crime praticado com arma de fogo mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, na forma aqui estabelecida.

Art. 3º Constituem receitas do FAVA:

I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo, incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições;

II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo;

III - percentual dos prognósticos federais e estaduais;

IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo;

V - doações;

V - outros admitidos em lei.

Art. 4º A gestão do FAVA caberá ao órgão estadual responsável pela defesa dos direitos humanos e cidadania, com a participação da sociedade civil:

Art. 5º São passíveis de concessão do auxílio financeiro pelo FAVA, a título de auxílio nos valores estabelecidos em regulamento desta lei, toda pessoa vítima de crime praticado com arma de fogo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado no desarmamento, porém ninguém tem comentado sobre as milhares de vítimas que todos os anos são mortas pela ação de criminosos, que independente da proibição do porte e da posse, continuam cada vez mais a violentar toda a comunidade montando um estado paralelo ao Estado legal.

Assim, este projeto vem verdadeiramente contribuir com a discussão sobre o desarmamento, porém primeiramente atribuindo responsabilidade ao Estado, instituindo um Fundo que receberá recursos proveniente de impostos e taxas, que virá em socorro das vítimas, razão maior e primeira da existência do Estado legal, tanto indenizando a família no caso de falecimento, como dando condições financeiras para a recuperação do debilitado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta medida justa e com resultado efetivo para aqueles que sofrem no dia-a-dia os efeitos da violência.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE  
PSDB-GO**

## **PROJETO DE LEI N.º 124, DE 2007 (Do Sr. Neilton Mulim)**

**Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo**

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei Institui o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Auxílio Financeiro á Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo, FAFIVAF, de natureza contábil, destinado à concessão de benefícios financeiros às vítimas de crime praticados com arma de fogo.

Parágrafo Único - A participação do poder público no auxílio financeiro à vítima de crime praticado com arma de fogo mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, na forma aqui estabelecida.

Art. 3º Constituem receitas do FAFIVAF:

I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo, incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições;

II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo;

III - percentual dos prognósticos federais e estaduais;

IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo;

V - doações;

V - outros admitidos em lei.

Art. 4º A gestão do FAFIVAF caberá ao órgão estadual responsável pela defesa dos direitos humanos e cidadania, com a participação da sociedade civil:

Art. 5º São passíveis de concessão do auxílio financeiro pelo FAFIVAF, a título de auxílio nos valores estabelecidos em regulamento desta lei, toda pessoa vítima de crime praticado com arma de fogo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Muito se tem falado no desarmamento, porém ninguém tem comentado sobre as milhares de vítimas que todos os anos são mortas pela ação de criminosos, que independente da proibição do porte e da posse, continuam cada vez mais a violentar toda a comunidade montando um estado paralelo ao Estado legal.

O Estado está inerte diante do avanço do crime que adquiriu suas armas na ilegalidade e a pessoa fica cada vez mais refém dessa situação e da omissão do Estado, que acredita que pela simples aprovação de uma lei estará

solucionando alguma coisa.....ledo engano!

Assim, este projeto vem verdadeiramente contribuir com a discussão sobre o desarmamento, porém primeiramente atribuindo responsabilidade ao Estado, instituindo um Fundo que receberá recursos proveniente de impostos e taxas, que virá em socorro das vítimas, razão maior e primeira da existência do Estado legal, tanto indenizando a família no caso de falecimento, como dando condições financeiras para a recuperação do debilitado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta medida justa e com resultado efetivo para aqueles que sofrem no dia-a-dia os efeitos da violência.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

**Deputado Neilton Mulim  
PR-RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2007 (Do Sr. Flávio Dino)**

Dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

Art. 1º. A obrigação de reparar os danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo, decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais, caberá à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, independentemente da demonstração de culpa.

§ 1º. A responsabilidade pela reparação será da União quando o conflito envolver a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal ou a Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º. A responsabilidade pela reparação será dos Estados ou do Distrito Federal quando o conflito envolver as respectivas Polícias Civis e Militares.

Art. 2º. A reparação será feita mediante processo administrativo e abrangerá danos materiais e morais.

§ 1º. O processo administrativo iniciará por requerimento da vítima ou, no caso de morte, dos seus sucessores.

§ 2º. O ente responsável terá o prazo máximo de 180 dias para apreciar o requerimento e efetuar o pagamento da quantia que for fixada na decisão administrativa.

§ 3º. O valor máximo da indenização será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais).

§ 4º. Caso o interessado não concorde com o valor fixado administrativamente ou pretenda quantia superior ao limite estabelecido nesta lei, poderá ingressar com ação judicial, sem prejuízo da efetivação do pagamento administrativo.

§ 5º. A ausência de apreciação do requerimento administrativo caracterizará ato de improbidade por parte dos agentes omissos, sendo aplicáveis sanções nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º. O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. [...]”

§ 2º. [...]”

VII – redução do número de vítimas de disparos de armas de fogo, decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e suas forças policiais.”

Art. 4º. Identificado o responsável pelo disparo da arma de fogo, a União, os Estados ou o Distrito Federal exerçerão o direito de regresso.

Art. 5º. O valor estabelecido no art. 2º, § 3º, será atualizado anualmente com base no INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, agravou-se um persistente problema derivado da atuação das forças de segurança pública: pessoas inocentes sendo vítimas de disparos de armas de fogo efetuados em conflitos com bandos armados. São as vítimas das chamadas “balas perdidas”. É certo que os agentes policiais têm o direito-dever de combater os bandos armados e de se defender quando atacados. Contudo, tais ações têm de ser efetuadas com razoabilidade, a fim de que direitos fundamentais de terceiros não sejam sacrificados.

O presente projeto visa compelir à reorientação das ações das forças de segurança, por força da imposição célere de ônus econômicos, com evidentes repercussões políticas.

De outra face, a proposição objetiva abreviar a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, hoje dependentes de uma longa solução pela via judicial (embora com 100% de certeza de êxito), agravando a situação já lesiva aos seus direitos.

A proposta ampara-se nos artigos 5º, V e LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007

Deputado **FLÁVIO DINO**  
PCdoB/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## CONSTITUIÇÃO DA

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;  
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por

merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

#### **Seção III**

##### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a lícitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### **CAPÍTULO III DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

.....  
.....

#### **LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública  
- FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

\*Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

\*Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

\*Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

IV - programas de polícia comunitária; e

\*Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

\*Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

\* Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

\* Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

IV - redução da corrupção e violência policiais;

\* Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

\* Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

VI - repressão ao crime organizado.

\* Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

\* § 3º, caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

\* Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

\* Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

\* § 5º acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

\* Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

---

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2007**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Regulamenta o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 é dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei fixa a concessão de indenização, pela União Federal, às vítimas de crimes violentos que resultem em morte ou lesões corporais graves, regulamentando o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 2º. A indenização será concedida quando:

I – o prejuízo tenha provocado redução considerável no nível de vida da vítima ou de seus dependentes, ou de quem dela recebia alimentos;

II – não seja possível obter efetiva reparação do dano em razão de insolvência do autor do delito; ou

III – seja desconhecida a autoria do crime.

Parágrafo único. A concessão será restrita ao dano resultante da lesão e será fixada em idênticos valores aos estipulados pela lei que trata do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores.

Art. 3º. A concessão de indenização dependerá de requerimento feito pela vítima.

§ 1º. Fica assegurado aos dependentes da vítima fatal ou aos que dela percebia alimentos o direito de requerer à correspondente indenização fixada nesta Lei.

§ 2º Em caso de incapacidade civil dos dependentes ou à quem a vítima devia alimentos, o requerimento poderá ser feito pelo Ministério Público.

Art. 4º A União Federal ficará sub-rogada nos direitos de quem receber tal indenização, devendo propor ação de regresso contra o autor do ato delitivo respectivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Vítimas de delitos tem padecido de constante abandono desde que o sistema penal substituiu a vingança privada pela intervenção pública nos conflitos penais.

Isto se dá devido ao afastamento do Estado do problema social e comunitário originado pelo delito.

Tal distância sistemática leva cada vez mais o desinteresse do sistema penal, vale dizer, do Estado pela vítima, tanto em termos de atendimento pessoal e familiar como de reparação de danos.

Não bastando os sofrimentos próprios do abandono social, a vítima fica penalizada pelos efeitos econômicos restritivos do delito.

Mesmo que a luta contra a criminalidade constitua, para o Estado, uma obrigação de meios e não de resultado impõe-se, ainda assim, a solidariedade social do mesmo em favor das vítimas de crimes violentos.

A presente proposta legislativa visa à defesa das vítimas de crimes violentos, fazendo com que as mesmas sejam indenizadas pelo Estado quando o autor do crime for desconhecido ou não tiver bens para fazer, a título indenizatório, o pagamento do dano ocasionado.

A Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional, garante que o FUNPEN aplicará recursos em programa de assistência à vítimas de crime, nada mais correto e apropriado, portanto, que regulamentar o disposto na mesma.

Trata-se de proposta apresentada em 2002, pelo ex-deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que foi arquivada pelo fato de não ter sido oportunamente apreciada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

**POMPEO DE MATTOS**  
**Deputado Federal**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional  
FUNPEN, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência

doméstica.

\* *Inciso XIV acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005.*

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## **PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 2007**

**(Do Sr. Mendonça Prado)**

Determina o pagamento de indenização pelo Estado e concede isenção de imposto de renda para a vítima e seus familiares, nas condições que estabelece.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

Art. 1º As vítimas de atos de violência, praticados por agentes públicos ou não, seus cônjuges ou seus dependentes terão direito aos seguintes benefícios:

I – no caso de morte ou invalidez permanente:

a) indenização cujo montante será igual ao valor médio dos rendimentos mensais auferidos nos últimos vinte e quatro meses multiplicado pelo número de meses, correspondente à diferença, em meses, entre a idade em que se deu o sinistro e a expectativa média de vida do brasileiro;

b) isenção de imposto de renda sobre o rendimento auferido pelo cônjuge sobrevivente e dependentes, durante os primeiros cinco anos contados da data em que se deu a morte ou a invalidez permanente; redução em cinqüenta por cento da alíquota de imposto de renda aplicável sobre o valor da aposentadoria ou pensão do falecido, a partir do mês seguinte àquele no qual se completar o sexto ano da data em que se deu a morte ou a invalidez permanente;

II – no caso de incapacidade física temporária:

a) indenização cujo montante será igual ao valor médio dos rendimentos mensais auferidos nos últimos vinte e quatro meses multiplicado pelo número de meses de duração da incapacidade física;

b) redução em cinqüenta por cento da alíquota de imposto de renda aplicável sobre o valor da remuneração mensal ou do auxílio pecuniário que a vítima venha a perceber durante o período em que durar a incapacitação, se esse auxílio já não for totalmente isento de imposto de renda.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura, no art. 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade dos cidadãos brasileiros, através dos órgãos competentes. Entretanto, o que visualizamos hoje é uma grande onda de violência que assola o país, vitimando crianças, jovens e adultos, causando total desamparo aos cidadãos brasileiros.

Em razão dessa violência desenfreada, uma série de famílias são expostas a situações de desespero quando vêem como vítima o responsável pela renda que garante a sua manutenção.

Embora o Código de Processo Penal preveja a indenização da vítima pelos responsáveis pelo ato ilícito, tal norma legal é inócuia, pois, na maioria das vezes, não se consegue identificar ou prender o criminoso; ou quando se prende, ele não é condenado; ou se é condenado, não possui bens em seu nome que garantam a indenização prevista na lei.

Diante dessa situação, o Estado não pode se omitir, até porque grande parcela dessa violência decorre de sua inépcia, sua convivência ou mesmo, como constantemente os veículos de comunicação noticiam, do conluio de policiais, agentes políticos e membros do Judiciário com a criminalidade.

Em face dessa realidade, é necessário criar mecanismos adequados para assegurar, aos cidadãos e suas famílias alguns benefícios que possam efetivamente reduzir as dificuldades que eles e seus dependentes irão enfrentar pelo resto de suas vidas.

Com esse objetivo, se está apresentando um projeto de lei que assegure o pagamento de indenização pecuniária às vítimas da violência, seus cônjuges ou dependentes. Em complemento, se está também isentando ou reduzindo a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos que serão auferidos pela vítima ou por seus dependentes para garantir um aumento de renda que lhes permita enfrentar essa nova situação.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com a importância das medidas ora propostas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de Maio de 2007.

**DEPUTADO MENDONÇA PRADO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **CONSTITUIÇÃO DA**

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## 1988

---

### TÍTULO V

#### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

---

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 2008 (Do Sr. Juvenil)**

Dispõe sobre a indenização às famílias ou descendentes de vítimas de crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, ou membros das Forças Armadas, na forma que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As famílias ou os descendentes que tiverem, em qualquer época, membros assassinados ou invalidados, parcial ou totalmente, por crimes cometidos por agente públicos, militares ou civis, ou membros das Forças Armadas, farão jus à indenização, ou os seus sucessores legais, com ônus ao

respectivo ente da federação que detiver o quadro funcional em que o agente público estiver inserido, nos mesmos moldes e valores concedidos às famílias das vítimas do Caso do Morro da Providência da cidade do Rio de Janeiro, excetuadas aquelas que já receberam por vias judiciais ou por decretos governamentais.

Parágrafo único. Os recursos serão provenientes da mesma fonte utilizada para o pagamento das indenizações do Caso do Morro da Providência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nesses dias, precisamente por ocasião das festas de São João, a população brasileira ficou em estado de choque diante dos crimes cometidos com a co-autoria de integrantes do corpo do Exército Brasileiro no Morro da Providência, na cidade mais linda do mundo, o Rio de Janeiro.

Em 23.06.08, as 13h07min, foi veiculado pelo sítio eletrônico GLOBO ON LINE, e por tantos outros veículos de grande circulação, a notícia de que o Presidente Lula dará indenização às famílias dessas vítimas.

A indenização que a União conceder às famílias das vitimas dos crimes ocorridos no Morro da Providência, em decorrência de atitude negligente do Exército Brasileiro, deverá ser estendida, em igualdade de condições, a todas as famílias de vítimas de crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, devidamente comprovados, cabendo aos Entes Federados e à União provê-las, com base no princípio da isonomia.

Condena-se com veemência a atitude dos oficiais do Exército e do Ministro da Defesa , mas é de se louvar a imediata providência estatal em indenizar as famílias dos três jovens assassinados.

Todavia, esses jovens ganharam a mídia, porque foram vítimas de uma ação política do Exército em ano eleitoral, quando o governo colocou suas forças a serviço de um candidato à Prefeitura do Rio, que pertence ao partido do Vice-Presidente da República. Trata-se de ato eminentemente discricionário e jamais pode ser pecha do Poder Público o uso das forças estatais em prol de interesses individuais. Mas, milhares de outras vítimas que fizeram parte da mesma fábula estão com seus parentes choramingando aos cantos sem que seus lamentos sejam ouvidos nos auditórios palacianos. É papel de todo parlamentar, precipuamente desse que a essa subscreve, defender as minorias.

Ao abrir tal precedente, o Poder Público não pode se olvidar das demais vítimas de crimes da mesma natureza, que tiveram a mesma triste sorte, deixando desoladas milhares de viúvas, de mães, de filhos e de mulheres.

Invocando o princípio da isonomia, o projeto pretende que a União e Estados Federados indenizem as famílias de vítimas por crimes cometidos por membros das Forças

Armadas, policiais civis ou militares, em exercício profissional, independente do motivo gerador, porque não há razão alguma para ceifar a vida de qualquer semelhante, num Estado Democrático de Direito, que não adota pena de morte e ainda tem o devido processo legal inserido na Constituição Federal.

O ônus caberá ao respectivo ente da federação que ostentar o quadro funcional em que o agente público estiver inserido. Quanto aos valores, serão os mesmos praticados em prol de famílias das vítimas do Morro da Providência e respectivas formalidades jurídicas.

A mesma preocupação e agilidade que o Presidente Lula demonstrou no caso do Morro da Providência devem ser esperadas tanto do Congresso Nacional como do Poder Executivo em relação a outras vítimas que em nada se diferem quando abatidas por militares. Se não ocuparam a mídia é porque não foram sacrificadas, quiçá por ações públicas políticas.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado Federal JUVENIL  
Líder do PRTB

## **PROJETO DE LEI N.º 4.484, DE 2008**

**(Do Sr. José Chaves)**

Dispõe sobre indenização às vítimas de disparo de armas de fogo de agentes públicos federais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-416/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a indenização às vítimas de disparo de arma de fogo efetuado por agentes públicos federais.

Art. 2º. A indenização será pleiteada nas vias administrativas, com a comprovação do ato e a demonstração do dano.

Art. 3º. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 4º. Em caso de lesão corporal simples, a indenização consistirá no pagamento das despesas do tratamento.

Art. 5º. Em caso de lesão corporal de natureza grave, a indenização consistirá nas despesas do tratamento e no pagamento dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que a vítima comprove ter sofrido.

Art. 6º. Se da lesão resultar defeito físico que incapacite a vítima a exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Art. 7º. Se do disparo da arma de fogo resultar o evento morte, os herdeiros da vítima poderão pleitear as despesas com o funeral e as eventuais despesas médicas até o evento óbito.

Parágrafo único. No caso de ter a vítima dependentes menores, poderão eles pleitear o valor da remuneração percebida pela vítima até que o dependente mais novo alcance a maioridade.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei trinta dias após sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo agilizar o pagamento das indenizações devidas pelo Estado, quando, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público houverem causado danos a terceiros, através de seus prepostos.

Nos dias atuais cada vez mais a violência vem grassando a nossa sociedade. *Faz parte de nosso cotidiano ver notícias de pessoas mortas ou feridas por balas perdidas, principalmente nos confrontos entre policiais e bandidos. Infelizmente, quem sai prejudicado é o cidadão que, por uma infelicidade do destino qualquer, passava nas cercanias do local onde se dava o embate.*

O Estado não pode deixar de agir: é necessário o combate ao crime. Infelizmente, há também os casos em que vítimas são feitas sem que nem mesmo haja confronto. São as vítimas do despreparo da polícia, da arrogância ou mesmo da maldade.

É certo que uma vez tendo a Constituição garantido a indenização por danos nesses casos, ainda assim não podemos dizer que há efetividade imediata no pagamento dessa indenização, já que é necessário o ajuizamento de ação judicial onde o autor comprove ter sido vítima de ato dessa natureza e pleiteie a indenização cabível. Mais uma vez a morosidade do Judiciário inviabiliza a prestação da Justiça.

Nossa intenção é a de simplificar esse procedimento, permitindo que as vítimas, nesses casos, possam requerer e receber tal indenização através das vias administrativas, o que tornaria tudo muito mais célere.

Evidentemente os casos variam muito. Exatamente por isso a indenização se dará mediante comprovação da despesa e da remuneração percebida pela vítima. Em caso de danos maiores, aí sim a pessoa ingressaria com a competente ação judicial.

Como não se trata de um benefício, mas da composição de uma perda efetivamente causada pelo Estado, não cremos ser necessária a designação de fonte de custeio.

Finalmente, como vivemos em um estado federativo, não podemos estender tal obrigação aos estados federados. Contudo, com a aprovação dessa proposição, regularíamos a indenização nas vias federais, cabendo aos Estados seguir o exemplo da União.

Essas as razões pelas quais conto com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ CHAVES (PTB-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes

do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.838, DE 2011**

**(Da Sra. Keiko Ota)**

Institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos - FAVIC, em atenção ao disposto no art. 245 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, em atenção ao disposto no art. 245 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, para custear a prestação de assistência financeira aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito,

nos termos do art. 245 da Constituição Federal.

§ 1º O FAVIC será constituído por um por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, além de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União.

§ 2º A estrutura administrativa do FAVIC será regulamentada em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos do FAVIC serão empregados na prestação de assistência financeira aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas dos crimes dolosos de homicídio e de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nos termos dos arts. 121 e 129, § 1º, inciso III, e § 2º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A assistência financeira de que trata o caput consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

§ 2º Os valores mínimo e máximo da assistência financeira serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

Art. 4º A União fica sub-rogada no direito de indenização da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, até o montante da assistência financeira prestada, independentemente de celebração de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes.

Parágrafo único. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui, em favor da União, título a ser executado perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas dos crimes previstos nos incisos do art. 3º e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem estar.

Art. 6º A União poderá exigir a restituição do benefício nos seguintes casos:

I – simulação de fatos, falsidade de informações ou de documentos juntados ao pedido de concessão da assistência financeira;

II – utilização da assistência financeira para fins diversos dos estipulados no art. 5º; e

III – sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do

fato, nos termos do art. 386, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VIII – dois por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; (NR)

....."

Art. 8º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso possuem o direito à assistência a ser prestada pelo Poder Público, nos termos do art. 245 da Carta Magna. Até hoje, contudo, tal direito permanece com eficácia contida, e sua fruição depende da edição de lei que o regulamente.

A presente iniciativa tem por objetivo regulamentar o art. 245 da Constituição Federal. Além de especificar as hipóteses e condições para a fruição do direito constitucional, a proposta institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, para custear a prestação de assistência financeira a herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos.

O FAVIC será composto por um por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

Estes recursos serão destacados da vinculação hoje existente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, três vezes maior. A percepção é a de que se, em um contexto de graves desequilíbrios sociais, a oferta de melhores condições para a recuperação e reinserção social dos presos representa uma medida importante, a assistência às famílias de pessoas vitimadas por essa realidade reveste-se de relevância muito maior.

Para os próximos três exercícios financeiros, caso mantida a tendência de crescimento real da arrecadação das loterias desde 1995, estima-se um aporte de aproximadamente R\$ 194 bilhões: R\$ 62,5 milhões em 2012, R\$ 64,6 milhões em 2013 e o restante em 2014.

São recursos importantes para auxiliar as famílias de pessoas vitimadas por crimes dolosos, justamente no momento em que mais necessitam, tendo em vista a perda abrupta da capacidade de gerar renda, seja

pela perda ou pela invalidez permanente de um de seus membros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputada KEIKO OTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
  - II - por motivo fútil;
  - III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
  - IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
  - V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

#### **Homicídio culposo**

- § 3º Se o homicídio é culposo:
- Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
- II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o

resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

#### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

#### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

---



---

### **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

### TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

## **LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de

pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

# PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2013

(Do Sr. Cleber Verde)

Regulamenta o disposto no art. 245 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal, estadual ou municipal dará plena proteção, auxílio e assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Parágrafo único. Herdeiros e dependentes carentes são aqueles que, independentemente de idade, vivam sob a dependência econômica da vítima e não dispõem de meios necessários para sua sobrevivência, assim confirmado por meio de declaração de pobreza assinada.

Art. 2º A proteção, o auxílio e a assistência de que trata o art. 1º consistem em:

I – assegurar a integridade e a segurança das vítimas e suas famílias, oferecendo-lhes amparo econômico, assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial;

II - adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou à lesão sofrida pela vítima;

III – privilegiar o pleito de resarcimento do dano causado à vítima ou ao seu patrimônio;

IV – garantir, por meio de bolsas de estudos, o acesso à educação dos filhos que perderam o sustento familiar;

V – garantir assistência psicológica e jurídica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares;

VI – providenciar o pagamento e custeio do enterro, no caso de vítimas de crimes violentos sofridos por famílias comprovadamente carentes;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O artigo 245 da Constituição Federal está pendente de regulamentação desde a promulgação da Carta, em 1988. Diz o texto:

*“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”*

Da leitura do dispositivo em tela, presume-se que o Legislador Constituinte atribuiu ao Poder Público o ônus por não garantir a plena

segurança do cidadão, tendo-o levado ao infortúnio de haver sido vítima de crime doloso.

Muito embora o Legislador Constituinte não tenha esclarecido se o “crime doloso” em questão se deu contra a vida ou em desfavor da propriedade, ou, ainda, se, no primeiro caso, dele resultou morte ou incapacitação daquele de quem depende financeiramente a família, optou-se, na redação do presente projeto de lei, pelo entendimento que maior benefício traria à sociedade, qual seja, o de que, se vítima de crime doloso, faça jus ao benefício previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, sobressai do PL em tela a assistência social plena com o objetivo de eliminar do estado de pobreza ou de marginalização os herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos, a fim de que essas pessoas, premidas pela necessidade, não se tornem indivíduos que, de prejudicados, passem a causadores de prejuízos à coletividade.

Essas são, portanto, as razões pelas quais colocamos à disposição dos Nobres Pares a apreciação deste Projeto de Lei.

08 MAI 2013

**Deputado CLEBER VERDE**

**PRB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**  
.....

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.375, DE 2014  
(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Dispõe sobre indenização à vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL1115/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre direito à indenização que faz jus a vítima de ação praticada por agente de segurança do Estado.

§ 1º - A indenização será devida ainda que a ação da vítima seja classificada como de resistência à ação do agente do Estado, ou o dano seja apenas moral.

§ 2º - No caso de lesões corporais a indenização será devida até o retorno da vítima às suas atividades laborais, se resultar em invalidez permanente até o fim de sua vida.

§ 3º - Na hipótese de morte a indenização será paga aos familiares da vítima, se filhos menores até à maioridade, ou até a conclusão de ensino superior ou técnico, conforme opção do familiar.

§ 4º - A indenização será fixada por ato do Poder Executivo, em valores capazes de cobrir as necessidades básicas da vítima e, dos familiares, incluindo despesas de transporte, lazer e gastos com educação, servindo para esse fim os parâmetros dos institutos de pesquisas das entidades sindicais existentes no país, ou do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 5º - Não caberá a indenização se injusta a ação da vítima, assim apurada em procedimento judicial, assegurado o contraditório, a ampla defesa e os meios para produção de provas, com intervenção obrigatória do Ministério Público e acompanhamento de amicus curiae indicado pela vítima ou por sua família.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O país assiste assombrado uma epidemia de violência, com envolvimento frequente de agentes das forças públicas de segurança nos casos de lesões e mortes ocorridas. Algumas situações produzindo asco e revolta geral da sociedade, a exemplo do episódio do assassinato da auxiliar de serviços gerais, **Cláudia Ferreira da Silva**, morta em operação da Polícia Militar, no Morro da Congonha, em Madureira, zona norte do Rio; ainda arrastada por viatura policial durante socorro a ela prestado. Fato ocorrido no dia 16 de março deste ano.

Esta epidemia é tão mais assustadora quando se percebe que a maioria das vítimas são pessoas negras; no caso de São Paulo, correspondendo a 58% das pessoas atingidas, quando a população negra residente no Estado é de apenas 34%, segundo pesquisa recente da Universidade Federal de São Carlos. E tanto são os casos que não temos dúvida em afirmar existir em curso no país a prática de

genocídio contra a juventude negra. Vê-se uma ação seletiva das forças de segurança tendo como alvo a população negra.

Tal prática é cínica e escandalosa considerando a tentativa de encobrir e justificar a matança perpetrada com os chamados “autos de resistência”, em que os agentes do Estado tentam imputar às vítimas ações criminosas como de resistência à prisão.

Com o projeto de lei ora apresentado pretende-se assegurar as vítimas em caso de lesões corporais e à família, no caso de morte, direito à indenização. Essa será devida ainda que policiais justifiquem que agiram em decorrência de resistência da vítima.

Acresce que indenização será devida aos familiares da vítima, irmãos ou pais, se filhos até a idade adulta ou até a conclusão de curso superior ou técnico, conforme opção do familiar.

O projeto ressalva a situação em que a vítima tenha comprovadamente posto em risco de vida os agentes de segurança do Estado. Neste caso, todavia, não basta mero procedimento policial, os chamados “autos de resistência” ou outro procedimento de mesmo efeito. Será preciso procedimento judicial no qual a conduta injusta da vítima resulte comprovada.

Fica assegurado no procedimento judicial além da atuação de advogado que a vítima tenha constituído, ou sua família, a participação do Ministério Público, que atuará como *custo legis*. Assegura-se ainda a intervenção dos amicus curiae “amigos da corte”. Instituição neutra que voltada exclusivamente à busca da verdade auxiliará o juiz. Poderá ser profissional indicado pela OAB ou de outra instituição. Neste particular amplia-se a hipótese atuação da figura dos amicus curiae junto ao poder judiciário brasileiro. Admitida em alguns casos como do Regimento Interno do STF, que prevê a atuação nos julgamentos de ações de inconstitucionalidades.

No aguardo que esta iniciativa promova alento às vítimas de violência policial e a suas famílias, esperamos a aprovação dos nobres pares para esta Lei que denominamos **Cláudia Ferreira da Silva**, em sua homenagem.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2014.

**Janete Rocha Pietá**  
Deputada Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 7.979, DE 2014**

**(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Dispõe sobre a concessão, pelo Estado, de pensão ao cônjuge e aos dependentes de profissional taxista que venha a falecer em virtude de crime durante sua atividade laboral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida, pelo Estado, pensão ao cônjuge, filhos ou dependentes de taxista que venha a falecer em virtude de crimes praticados contra o mesmo durante sua atividade laboral.

Parágrafo único. A pensão da qual trata o *caput* deste artigo somente poderá ser requerida por dependentes de profissional que estiver em conformidade com o disposto na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º O valor da pensão será fixado no valor de um salário mínimo mensal.

I – na ausência de filhos ou dependentes, deverá ser paga ao cônjuge;

II – será paga uma pensão por filho ou dependente.

Art. 3º Deverá ser comprovado no ato do requerimento da pensão:

I – que o profissional encontrava-se na prática de sua atividade laboral;

II – no caso de cônjuge ou filhos, o grau de parentesco com o taxista;

III – declaração de imposto de renda que indique o dependente.

Art. 4º A pensão será:

I – vitalícia, em caso de cônjuge;

II – temporária, em caso de filho ou dependente.

Parágrafo único: A pensão será paga aos filhos e dependentes até os vinte e um anos de idade e até os vinte e quatro anos se estiverem cursando nível superior ou sem limite de idade, se for declarado incapaz.

Art. 5º A pensão prevista nesta lei será paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da rubrica orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os profissionais taxistas estão sempre expostos aos mais

diversos perigos em virtude da quantidade de passageiros que levam em seus táxis.

O Estado é falho e não oferece a mínima segurança a estes profissionais, os quais, muitas vezes, ficam nas mãos de criminosos que os ameaçam gravemente, roubam seus pertences, os matam e, por consequência, deixam suas famílias desamparadas.

Ocorre, ainda, que estas famílias, além de perderem um ente querido, perdem também a garantia de sustento, passando por muitas necessidades.

Desta forma, nada mais justo que o Estado, por ser falho e não oferecer a devida segurança, conceda a estas famílias uma pensão, para que estas possam garantir sua sobrevivência.

Em face do exposto, para fazer justiça a esta classe trabalhadora, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2014.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 790, DE 2015**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta inciso VI ao art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-416/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei prevê a reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo forças policiais.

Art. 2º O art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 932.....

.....

VI – o Estado pelos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo forças policiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que” as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Atualmente, são cada vez mais frequentes as notícias de pessoas baleadas em operações policiais, sobretudo em tiroteios realizados durante confronto com bandidos armados, as chamadas balas perdidas, que têm ceifado muitas vidas em nosso País.

O objetivo das forças de segurança pública é promover a segurança dos cidadãos, protegendo-os contra a ação dos criminosos, e não colocar em risco a vida e a integridade física de pessoas inocentes.

Todavia, não é o que tem ocorrido. As operações policiais, em muitos casos, tem gerado o óbito de pessoas de bem, que nada têm a ver com a ação dos delinquentes, mas que acabam sofrendo o prejuízo decorrente da troca de tiros, sendo atingidos ou por amas de criminosos ou da própria polícia.

Trata-se de uma atividade de risco desenvolvida pelo poder público, pela qual deve haver a responsabilidade civil do Estado, com a consequente indenização daqueles que forem lesados por essas atividades.

Desta forma, propomos a inclusão dessa responsabilidade no Código Civil, impondo ao Estado a reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo forças policiais, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,

percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato

e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.313, DE 2015**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Regulamenta o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994 é dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ÀAO PL-430/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei fixa a concessão de indenização, pela União Federal, às vítimas de crimes violentos que resultem em morte ou lesões corporais graves,

regulamentando o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994.

**Art. 2º** A indenização será concedida quando:

I – o prejuízo tenha provocado redução considerável no nível de vida da vítima ou de seus dependentes, ou de quem dela recebia alimentos;

II – não seja possível obter efetiva reparação do dano em razão de insolvência do autor do delito; ou

III – seja desconhecida a autoria do crime.

Parágrafo único. A concessão será restrita ao dano resultante da lesão e será fixada em idênticos valores aos estipulados pela lei que trata do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores.

**Art. 3º** A concessão de indenização dependerá de requerimento feito pela vítima.

§ 1º Fica assegurado aos dependentes da vítima fatal ou aos que dela percebia alimentos o direito de requerer à correspondente indenização fixada nesta Lei.

§ 2º Em caso de incapacidade civil dos dependentes ou à quem a vítima devia alimentos, o requerimento poderá ser feito pelo Ministério Público.

**Art. 4º** A União Federal ficará sub-rogada nos direitos de quem receber tal indenização, devendo propor ação de regresso contra o autor do ato delitivo respectivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Vítimas de delitos tem padecido de constante abandono desde que o sistema penal substituiu a vingança privada pela intervenção pública nos conflitos penais.

Isto se dá devido ao afastamento do Estado do problema social e comunitário originado pelo delito.

Tal distância sistemática leva cada vez mais o desinteresse do sistema penal, vale dizer, do Estado pela vítima, tanto em termos de atendimento pessoal e familiar como de reparação de danos.

Não bastando os sofrimentos próprios do abandono social, a vítima fica penalizada pelos efeitos econômicos restritivos do delito.

Mesmo que a luta contra a criminalidade constitua, para o Estado, uma obrigação de meios e não de resultado impõe-se, ainda assim, a solidariedade social do mesmo em favor das vítimas de crimes violentos.

A presente proposta legislativa visa à defesa das vítimas de crimes

violentos, fazendo com que as mesmas sejam indenizadas pelo Estado quando o autor do crime for desconhecido ou não tiver bens para fazer, a título indenizatório, o pagamento do dano ocasionado.

A Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional, garante que o FUNPEN aplicará recursos em programa de assistência à vítimas de crime, nada mais correto e apropriado, portanto, que regulamentar o disposto na mesma.

Trata-se de proposta apresentada em 2002, pelo ex-deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que foi arquivada pelo fato de não ter sido oportunamente apreciada.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder  
**P D T**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## **PROJETO DE LEI N.º 1.692, DE 2015**

**(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio a que terão direito os herdeiros ou

dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, bem como as vítimas sobreviventes de tais delitos.

Art. 2º Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima os herdeiros ou dependentes da pessoa falecida e as vítimas sobreviventes de:

I – crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, consumados ou tentados.

III – todos os tipos penais previstos nos incisos I e II, quando praticados apenas por adolescentes.

Art. 3º O auxílio-vítima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio e devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida e às vítimas sobreviventes, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio-vítima será devido a partir da data da morte da vítima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.

§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, bem como às vítimas sobreviventes, observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sempre que necessário a:

I – amparar os herdeiros ou dependentes da vítima falecida nas hipóteses do artigo 2º desta Lei, sempre que não disponham de recursos materiais suficientes a sua própria manutenção.

II – amparar as vítimas sobreviventes sempre que sofrerem seqüelas que as incapacitem total ou parcialmente para suas atividades laborais ou de lazer, desde que decorrentes das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 3º O auxílio-vítima será assegurado aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua morte.

§ 4º O auxílio-vítima será assegurado em caráter vitalício às vítimas sobreviventes que sofrerem sequelas que as incapacitem de forma absoluta para as atividades laborais, culturais, esportivas ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

§ 5º O auxílio-vítima será assegurado pelo prazo que perdurar a incapacidade parcial para as atividades laborais, culturais, esportivas ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

§ 6º O auxílio-vítima não será devido aos autores ou partícipes de crimes dolosos contra a vida ou dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, nem aos

herdeiros ou dependentes dos autores ou partícipes de tais crimes, observada a regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil.

Art. 4º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I – .....

f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.”

“Art. 6º-A .....

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.”(NR)

“Art. 22 .....

§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.”

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único ....."(NR)

“Art. 28 .....

§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à vítima do Paefi terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo<sup>1</sup>. Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais. Assim, a presente proposição legislativa – fruto do trabalho de um grupo de promotores do Ministério Público do Estado de São Paulo – apresenta um duplo enfoque, a saber:

- 1) Assistência material às vítimas sobreviventes, aos familiares e dependentes de vítimas falecidas por crimes dolosos e dolosos com resultado morte, consumados ou tentados;**
- 2) Assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à vítima.**

### **1) DA ASSISTÊNCIA MATERIAL ÀS VÍTIMAS SOBREVIVENTES, AOS FAMILIARES E DEPENDENTES DE VÍTIMAS FALECIDAS POR CRIMES DOLOSONS E DOLOSONS COM RESULTADO MORTE, CONSUMADOS OU TENTADOS**

O artigo 1º da presente proposta regulamenta o disposto no artigo 245, da Constituição Federal, “tirando-o” do papel e conferindo condição mínima de dignidade não apenas aos familiares de vítimas de violência grave – especialmente nos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos nos quais exista o resultado agravador morte – mas também às próprias vítimas sobreviventes, que em diversas ocasiões sofrem seqüelas graves – psicológicas e físicas (locomotoras, por exemplo).

É certo que o artigo 245, da Constituição Federal não menciona as vítimas sobreviventes, mas a inclusão do benefício a estas advém da necessidade de observância e respeito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da própria Constituição Federal.

Não há qualquer fundamento que permita que as vítimas sobreviventes sejam esquecidas pelo legislador, razão de ser da inclusão obrigatória no presente anteprojeto.

Portanto, são incluídos os crimes consumados e tentados.

<sup>1</sup> Vide nesse sentido: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/pesquisa-conclui-piora-nos-indices-de-violencia-para-os-jovens-no-brasil.html>; [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014\\_jovens\\_sumario%20executivo.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf); <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/28/quatro-capitais-no-ne-tem-maiores-indices-de-homicidio-na-adolescencia.htm>; <http://www.seguridadajusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/finish/5-prensa/198-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2014/0> (incluindo 19 cidades brasileiras entre as 50 cidades mais violentas do mundo: João Pessoa, Maceió, Fortaleza, São Luís, Natal, Vitória, Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba, Macapá em referida lista).

*Da limitação aos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos com resultado morte*

No artigo 2º há proposta de limitação a tais delitos porque são os crimes que mais afetam as vítimas de violência (homicídios e latrocínios tentados) e também as vidas dos familiares que perdem o ente querido em tais delitos. A limitação do auxílio-vítima a tais delitos é razoável, a fim de evitar a oneração dos cofres públicos a todas as vítimas de crimes dolosos, o que certamente tornaria inviável a regulamentação legal do artigo constitucional.

Busca-se um equilíbrio entre os escassos recursos disponíveis do Poder Público para as diversas atenções básicas e especiais da assistência social e a necessária assistência material das vítimas sobreviventes de delitos graves, garantindo a estas a necessária assistência pelo prazo necessário a superar as sequelas sofridas. Em caso de sequelas permanentes e incapacitantes de forma absoluta o benefício será vitalício.

No caso dos familiares do falecido por crime doloso contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte o benefício tem por objetivo garantir-lhes um apoio material mínimo e por prazo suficiente a permitir que possam recompor e tentar recuperar sua vida a uma rotina menos dolorosa.

Na redação do artigo 2º são abrangidos os seguintes artigos/tipos penais atualmente em vigor no Código Penal e nas Leis Penais Especiais: Artigos 121 caput, 121 parágrafos 1º e 2º (homicídio simples, homicídio privilegiado e qualificado), 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), 123 (infanticídio), 124 (aberto doloso provocado pela gestante ou com seu consentimento), 125 (aberto doloso praticado por terceiros contra a gestante e sem seu consentimento), 126 (aberto doloso praticado por terceiros com o consentimento da gestante), 129, § 3º (lesão corporal dolosa, seguida de morte), 133, § 2º (abandono de incapaz, com resultado morte), 134 par. 2º (exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte), 135, parágrafo único (omissão de socorro, com resultado morte), 136, § 2º (maus tratos, com resultado morte), 137 (rixas, com resultado morte), 157, § 3º (roubo, com resultado morte), 158, § 2º (extorsão, com resultado morte), 159, § 3º (extorsão mediante sequestro, com resultado morte), 213, § 2º (estupro, com resultado morte), 217-A, § 4º (estupro de vulnerável, com resultado morte), 250, caput, na forma do art. 258 (incêndio doloso, com resultado morte), 251, caput, na forma do art. 258 (explosão dolosa, com resultado morte), 252, caput, na forma do art. 258 (uso de gás tóxico ou asfixiante, com resultado morte), 253, na forma do art. 258 (fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante, com resultado morte), 254, caput, na forma do art. 258 (inundação dolosa, com resultado morte), 255, na forma do art. 258 (perigo de inundação, com resultado morte), 256, caput, na forma do art. 258 (desabamento ou desmoronamento doloso, com resultado morte), 260 (perigo de desastre ferroviário, com resultado morte), 261 (atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, com resultado morte), 262 (atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte, com

resultado morte), 267 (epidemia dolosa, com resultado morte), 264 (arremesso de projétil, com resultado morte), art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/97 (tortura, com resultado morte), todos os crimes dolosos contra o idoso, com resultado morte previstos na Lei nº 10.741/03, todos os crimes dolosos, com resultado morte previstos na Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Contudo, a fim de evitar eventual descompasso do presente projeto de lei com cada possível mudança legislativa, seja do Código Penal, seja das Leis Penais Especiais, a redação do artigo 2º contempla apenas os crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, evitando os nomes jurídicos de cada crime e respectivos numerais dos tipos penais, o que permitirá que, mesmo que a ordem numérica dos tipos penais ou sua nomenclatura jurídica seja alterada no Código Penal e/ou nas Leis Penais Especiais, a presente proposta não necessite de revisão legislativa.

No artigo 2º, inciso III, há previsão de que mesmo que os crimes sejam praticados apenas por adolescentes (quando são considerados atos infracionais), as vítimas sobreviventes e seus familiares terão direito ao benefício.

Novamente a razão jurídica de tal previsão é a necessidade de impedir que as vítimas sobreviventes e seus familiares permaneçam desamparados quando os atos forem praticados por adolescentes, garantindo-se novamente a observância e respeito ao princípio da isonomia.

O artigo 3º prevê que terão direito ao auxílio-vítima na forma da legislação civil (Código Civil) os herdeiros, que são os descendentes e os ascendentes em linha reta, o cônjuge, além dos dependentes do falecido, estes definidos conforme o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O artigo 3º estipula o valor referente ao benefício do auxílio-vítima, evitando a necessidade de regulamentação por Decreto do Poder Executivo. A fixação de um salário mínimo e meio é valor razoável e módico para confortar a família da vítima falecida em razão do crime praticado, sem prejuízo da indenização civil cabível contra o autor do crime.

O § 1º do artigo 3º prevê que o benefício será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, a partir da data de sua morte, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outra lei penal especial, não havendo necessidade de se confirmar a autoria delitiva – o que por vezes demora anos, em investigações e processos criminais intermináveis.

O § 2º do artigo 3º utiliza a mesma regra prevista no art. 16, par. 4º, da Lei nº 8.213/91, que prevê que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, evitando a necessidade de definição legal sobre as hipóteses que caracterizariam carência.

Os incisos I e II tratam do rol de amparados:

I – os herdeiros ou dependentes da vítima falecida nas hipóteses do artigo 2º desta lei, sempre que não disponham de recursos materiais suficientes a sua própria manutenção.

II – as próprias vítimas sobreviventes sempre que sofrerem seqüelas que as incapacitem total ou parcialmente para suas atividades laborais ou de lazer, desde que decorrentes das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

O § 3º do art. 3º prevê o prazo do benefício para as hipóteses em que a vítima vier a falecer em decorrência do crime cometido.

O auxílio-vítima será assegurado aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo máximo de 5 anos, a contar da data de sua morte, tempo razoável para permitir que os familiares da vítima falecida possam iniciar um gradual processo de recuperação psicológica em relação à perda ocorrida, com o devido apoio material suportado pelo Poder Público, permitindo até mesmo a eventual mudança de domicílio do local de ocorrência do crime, isso porque sabido que o crime acaba gerando situação de temor aos familiares sobreviventes da vítima falecida.

O § 4º do art. 3º prevê o caráter vitalício às vítimas sobreviventes que sofrerem seqüelas que as incapacitem de forma absoluta para as atividades laborais ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

O § 5º do art. 3º prevê o caráter permanente pelo prazo em que perdurar a incapacidade parcial para as atividades laborais ou de lazer, a contar da data de verificação da incapacidade.

Estas duas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º decorrem da necessidade de amparar também as vítimas sobreviventes de crimes dolosos contra a vida e dolosos com resultado morte, quando deixem em tais pessoas marcas indeléveis – de ordem absoluta ou parcial.

O § 6º prevê que o auxílio-vítima não será devido aos autores ou partícipes de crimes dolosos contra a vida ou dolosos com resultado morte, consumados ou tentados, nem aos herdeiros ou dependentes dos autores ou partícipes de tais crimes, observada a regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre as hipóteses de deserdação, entre elas a ofensa física e a injúria grave, bem as situações tratadas na presente proposta.

A disposição evita qualquer possível equívoco na interpretação do projeto – destinado única e exclusivamente a vítimas e não a autores de crimes.

*Da receita para custeio do benefício auxílio-vítima e serviços de assistência às vítimas de delitos e atos infracionais*

Antes que se alegue que a presente proposta não indica a receita que custeará o benefício do auxílio-vítima, indica-se, desde já, que uma das fontes existentes será a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para tal fim.

Afinal, segundo a Associação Contas Abertas<sup>2</sup>, o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, sem a devida destinação e repasse de tais recursos em razão de contingenciamento, o que permite concluir que há recursos suficientes para a implementação do benefício e dos serviços propostos neste anteprojeto, em pleno respeito ao disposto no artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79/94:

*Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:*

[...]

*IX - programa de assistência às vítimas de crime;*

**2) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA ÀS VÍTIMAS E AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DE DELITOS E ATOS INFRACIONAIS**

O artigo 4º prevê alterações na Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Acrescenta-se no artigo 2º da citada lei, que a assistência social tem como mais um de seus objetivos:

*f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais*

---

<sup>2</sup> <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

*praticados com violência ou grave ameaça contra a vítima.*

Assim se faz necessário para que as vítimas de delitos e atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça e seus familiares sejam incluídas na proteção especial da assistência social. A consequência da previsão expressa é que o atendimento das vítimas deixará de ser um favor e se tornará um dever do Estado.

Aqui o enfoque é o necessário e obrigatório atendimento das consequências danosas que o crime deixa nas vítimas e familiares, das mais variadas ordens (psicológicas – traumas, depressões, danos físicos, de locomoção e/ou estéticos; assistenciais – necessidade de orientações sobre projetos e programas assistenciais e até mesmo a mudança da família do local onde vive e ocorreu o crime).

Tal previsão específica se mostra necessária para que o Paefi tenha mais um “braço de atendimento”, destinado exclusivamente às vítimas de delitos e atos infracionais. Considerando que os adolescentes praticam atos infracionais – que nada mais são que delitos, mas com outra forma de responsabilização -, tal hipótese também está contemplada na proposta, a fim de ampliar o atendimento a todas as vítimas de delitos, praticados por adolescentes ou por maiores imputáveis.

Prevê-se também que o Paefi receba repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial, o que possibilitará maior viabilidade de implementação de tais serviços de atendimento especializado.

Conforme acima frisado<sup>3</sup>, o Funpen chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, levando à conclusão de que há recursos suficientes para a implementação dos serviços exclusivos do Paefi para os fins propostos neste anteprojeto.

É certo que o presente anteprojeto é o alor de uma discussão que deverá ser travada em seu foro adequado: o Congresso Nacional, mas evidencia a preocupação do Ministério Público para com seu maior destinatário: a sociedade civil. Além disso, garante a regulamentação de artigo constitucional esquecido e um olhar às vítimas de violência, tão esquecidas nos dias de hoje.

Em síntese, “o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária).”<sup>4</sup>

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
---

<sup>3</sup> <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

<sup>4</sup> GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *O que é criminologia?* trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....  
CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

##### Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

##### Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

---

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

#### **TITULO III DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

#### **CAPÍTULO X DA DESERDAÇÃO**

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
  - II - injúria grave;
  - III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
  - IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
- 

## **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. ([Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

#### Seção II

##### Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

#### Seção III

##### Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

---

#### Seção IV

##### Dos Programas de Assistência Social

---

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.  
*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

## CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

## LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes

de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

---

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A VIDA

### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

#### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

#### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima,

o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

#### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

#### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

#### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

#### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### **Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

#### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

### CAPÍTULO IV DA RIXA

#### **Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### **Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

#### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

### **Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

#### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

#### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:  
 Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990* e *com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

#### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

#### **Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

#### **Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

#### **Esbulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

---

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### **Incêndio**

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;  
b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

#### **Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

#### **Explosão**

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

#### **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante**

Art.253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### **Inundaçāo**

Art. 254. Causar inundaçāo, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

### **Perigo de inundaçāo**

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundaçāo:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### **Desabamento ou desmoronamento**

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

### **Subtraçāo, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundaçāo, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telegrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

#### **Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

#### **Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

#### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

(*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967*)

#### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

## CAPÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

### Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

---

## LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

---

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

## **LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2015** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos e altera as Leis nºs. 8.213, de 1991, e 8.742, de 1993.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o auxílio a que terão direito os herdeiros

ou dependentes carentes das vitimas de crimes dolosos contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte.

Art. 2º. Terão direito ao benefício denominado auxílio-vítima, os herdeiros ou dependentes do falecido, conforme a regra de preferência do artigo 16, §1º da Lei n. 8.213, de 1991, quando este for vítima de:

I – crime doloso contra a vida;

II – todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais.

Art. 3º O auxílio-vítima será equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio e devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida, observadas as disposições sobre sucessão contidas na legislação civil e a definição de dependente prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O auxílio será devido a partir da data da morte da vítima, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outras leis penais especiais, ainda que desconhecida a autoria delitiva.

§ 2º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida observado o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213, de 1991, pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte.

§ 3º O auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua morte.

§ 4º O auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, no que couber.

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. (...)

(...)

II – quanto ao dependente:

(...)

**c) auxílio-vítima” (AC)**

.....  
“Art. 26 (...)

**VIII – auxílio-vítima.” (AC)**

Art. 5º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - (...)

(...)

**f) a assistência das vítimas e familiares de delitos e atos infracionais.” (AC)**

.....

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

(...)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais.”**  
(NR)

.....

“Art. 22. (...)

(...)

**§ 4º O benefício denominado auxílio-vítima, regulamentado por lei própria, deverá ser custeado, dentre outras fontes de receita do Poder Público, mediante transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.” (AC)**

.....

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, **incluídas as vítimas de delitos e atos infracionais**, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.” (NR)

.....

“Art. 28. (...)

(...)

**§ 4º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais do PAEFI terá, na forma do artigo 3º, IX, da Lei Complementar nº 79,**

**de 7 de janeiro de 1994, o repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial.” (AC)**

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Sempre estive preocupado com o fato de a criminalidade e a vitimização continuarem a colocar graves problemas que afetam tanto os indivíduos como grupos inteiros da população. Entendo que o Estado precisa assumir sua responsabilidade e adotar ações e medidas preventivas para garantir o tratamento justo e humano das vítimas, cujas necessidades têm sido muitas vezes ignoradas.

Nesse sentido, fui apresentado a uma proposta do Ministério Público Estadual de São Paulo que, se não resolve o problema, apresenta uma solução que reduz o sofrimento das vítimas e de seus entes queridos. Decidi adotar a ideia com pequenos ajustes de técnica legislativa.

Em síntese, “o Estado social não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre como consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do próprio processo (vitimização secundária).”<sup>5</sup>

Faço questão de citar o nome dos proponentes: Dr. Luciano Gomes de Queiroz Coutinho, Dr. Cássio Roberto Conserino, Dr. Fernando Henrique de Moraes Araujo, Dr. Marcus Vinicius Monteiro dos Santos, Dr. Aluisio Antonio Maciel Neto, Dr. José Reinaldo Guimarães Carneiro, Dr. Luis Claudio Davansso, Dr. Rafael Abujamra, Dr. Tiago de Toledo Rodrigues, Dr. Tiago Dutra Fonseca e Dr. Tomás Busnardo Ramadan.

É fato notório que são absolutamente crescentes os índices de violência no Brasil como um todo.<sup>6</sup> Por óbvio a escala de aumento do número de crimes no país produz equivalente reflexo na vida das vítimas de tais infrações penais.

A presente propositura tem um duplo enfoque:

1º) assistência material aos familiares e dependentes de vítimas

<sup>5</sup> GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *O que é criminologia?* trad. Danilo Cymrot. 1. ed. São Paulo: RT, p. 31. 2013.

<sup>6</sup> vide nesse sentido:

- <http://q1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/05/pesquisa-conclui-piora-nos-indices-de-violencia-para-os-jovens-no-brasil.html>;
- [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014\\_jovens\\_sumario%20executivo.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapa2014_jovens_sumario%20executivo.pdf);
- <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/01/28/quatro-capitais-no-ne-tem-maiores-indices-de-homicidio-na-adolescencia.htm>;
- <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/finish/5-prensa/198-las-50-ciudades-mas-violentas-del-mundo-2014/0>

(incluindo 19 cidades brasileiras entre as 50 cidades mais violentas do mundo: João Pessoa, Maceió, Fortaleza, São Luís, Natal, Vitória, Cuiabá, Salvador, Belém, Teresina, Goiânia, Recife, Campina Grande, Manaus, Porto Alegre, Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba, Macapá em referida lista).

falecidas por crimes dolosos;

2º) assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais.

**Da assistência material aos familiares e dependentes de vítimas falecidas por crimes dolosos.**

O artigo 1º da presente proposta regulamenta o disposto no artigo 245, da Constituição Federal, “tirando-o” do papel e conferindo condição mínima de dignidade aos familiares de vitimas de violência grave – especialmente nos crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos nos quais exista o resultado agravador morte.

Afinal, é sabido que tais delitos é que mais afetam as vidas dos familiares que perdem o ente querido. A limitação do auxilio-vítima a tais delitos é razoável, a fim de evitar a oneração dos cofres públicos a todas as vitimas de crimes dolosos, o que certamente tornaria inviável a regulamentação legal do artigo constitucional.

Busca-se um equilíbrio entre os escassos recursos disponíveis do Poder Público para as diversas atenções básicas e especiais da assistência social e a necessária assistência material dos familiares do falecido por crime doloso contra a vida e demais crimes dolosos com resultado morte, garantindo-lhes um apoio material mínimo e por prazo suficiente a permitir que possam recompor e tentar recuperar sua vida a uma rotina menos dolorosa.

Na redação do artigo 2º são abrangidos os seguintes artigos/tipos penais atualmente em vigor no Código Penal e nas Leis Penais Especiais:

- 121 **caput**, 121 parágrafos 1º e 2º (homicídio simples, homicídio privilegiado e qualificado);
- 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio);
- 123 (infanticídio);
- 124 (Aborto doloso provocado pela gestante ou com seu consentimento);
- 125 (aberto doloso praticado por terceiros contra a gestante e sem seu consentimento);
- 126 (aberto doloso praticado por terceiros com o consentimento da gestante);
- 129, parágrafo 3º (lesão corporal dolosa, seguida de morte);
- 133, parágrafo 2º (abandono de incapaz, com resultado morte);
- 134, parágrafo 2º (Exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte);

- 135, parágrafo único (omissão de socorro, com resultado morte);
- 136, parágrafo 2º (maus tratos, com resultado morte), 137 (rixas, com resultado morte);
- 157, parágrafo 3º (roubo, com resultado morte);
- 158, parágrafo 2º (extorsão, com resultado morte);
- 159, parágrafo 3º (extorsão mediante sequestro, com resultado morte);
- 213, parágrafo 2º (estupro, com resultado morte);
- 217-A, parágrafo 4º (estupro de vulnerável, com resultado morte);
- 250, **caput**, na forma do art. 258 (incêndio doloso, com resultado morte);
- 251, **caput**, na forma do art. 258 (explosão dolosa, com resultado morte);
- 252, **caput**, na forma do art. 258 (uso de gás tóxico ou asfixiante, com resultado morte);
- 253, na forma do art. 258 (fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante, com resultado morte);
- 254, **caput**, na forma do art. 258 (inundação dolosa, com resultado morte);
- 255, na forma do art. 258 (perigo de inundação, com resultado morte);
- 256, **caput**, na forma do art. 258 (desabamento ou desmoronamento doloso, com resultado morte);
- 260 (perigo de desastre ferroviário, com resultado morte);
- 261 (atentado doloso contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, com resultado morte);
- 262 (atentado doloso contra a segurança de outro meio de transporte, com resultado morte);
- 267 (epidemia dolosa, com resultado morte);
- 264 (arremesso de projétil, com resultado morte);
- art. 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal n. 9.455/97 (tortura, com resultado morte);
- todos os crimes dolosos contra o idoso, com resultado morte previstos na Lei Federal n. 10.741/03;
- todos os crimes dolosos, com resultado morte previstos na Lei

Federal n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Contudo, a fim de evitar eventual descompasso do presente Projeto de Lei com cada possível mudança legislativa, seja do Código Penal, seja das Leis Penais Especiais, a redação do artigo 2º contempla apenas os crimes dolosos contra a vida e todos os demais crimes dolosos, com resultado morte, evitando os nomes jurídicos de cada crime e respectivos numerais dos tipos penais, o que permitirá que, mesmo que a ordem numérica dos tipos penais ou sua nomenclatura júridica seja alterada no Código Penal e/ou nas Leis Penais Especiais, a presente proposta não necessite de revisão legislativa.

O artigo 2º prevê que terão direito ao auxílio-vítima na forma da legislação civil (Código Civil) os herdeiros, que são os descendentes e os ascendentes em linha reta, o cônjuge, além dos dependentes do falecido, estes definidos conforme o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que prevê:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O artigo 3º prevê o valor referente ao auxílio-vítima, evitando a necessidade de regulamentação por Decreto do Poder Executivo. A estipulação de 1 salário mínimo e meio é valor razoável e módico para confortar a família da vítima falecida em razão do crime praticado, sem prejuízo da indenização civil cabível contra o autor do crime.

O § 1º do artigo 3º prevê que o benefício será devido aos herdeiros

ou dependentes da vítima falecida, a partir da data de sua morte, desde que comprovado que decorreu da prática de qualquer dos crimes dolosos contra a vida ou crimes dolosos com resultado morte, previstos no Código Penal ou em outra lei penal especial, não havendo necessidade de se confirmar a autoria delitiva – o que por vezes demora anos, em investigações e processos criminais intermináveis.

O § 2º do artigo 3º utiliza a mesma regra prevista no art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, que prevê que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, evitando a necessidade de definição legal sobre as hipóteses que caracterizariam carência.

O § 3º do artigo 3º prevê que o auxílio-vítima será devido aos herdeiros ou dependentes da vítima falecida pelo prazo de 5 anos, a contar da data de sua morte, tempo suficiente para permitir que os familiares da vítima falecida possam iniciar um gradual processo de recuperação psicológica em relação à perda ocorrida, com o devido apoio material suportado pelo Poder Público, permitindo até mesmo a eventual mudança de domicílio do local de ocorrência do crime, isso porque sabido que o crime acaba gerando situação de temor à família da vítima falecida.

§ 4º do artigo 3º prevê que o auxílio-vítima não será devido aos herdeiros autores ou partícipes do crime doloso contra a vida ou doloso com resultado morte da vítima, conforme regra dos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil que dispõem sobre as hipóteses de deserdão, entre elas a ofensa física e a injúria grave, bem as situações tratadas na presente proposta.

O artigo 4º acrescenta a hipótese do auxílio-vítima na Lei de Previdência Nacional, permitindo que o benefício seja devido pelo Poder Público aos familiares da vítima falecida.

#### **Da receita para custeio do benefício auxílio-vítima e serviços de assistência às vítimas de delitos e atos infracionais**

Antes que se alegue que a presente proposta não indica a receita que custeará o benefício do auxílio-vítima, indica-se, desde já, que uma das fontes existentes será a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para tal fim.

Afinal, segundo a Associação Contas Abertas<sup>7</sup>, o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, sem a devida destinação e repasse de tais recursos em razão de contingenciamento, o que permite concluir que há recursos suficientes para a implementação do benefício e dos serviços propostos neste projeto, em pleno respeito ao disposto no artigo 3º, IX, da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994:

“Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

(...)

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

---

<sup>7</sup> <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

**Da assistência social e psicológica às vítimas e aos familiares das vítimas de delitos e atos infracionais.”**

O artigo 5º prevê alterações na Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social -, a fim de incluir as vitimas de delitos e atos infracionais na esfera de proteção especial de serviços, programas e projetos de assistência social, tornando explícita e obrigatória tal atenção. Tal previsão específica se mostra necessária para que o PAEFI tenha mais um “braço de atendimento”, destinado exclusivamente às vitimas de delitos e atos infracionais. Considerando que os adolescentes praticam atos infracionais – que nada mais são que delitos, mas com outra forma de responsabilização -, tal hipótese também está contemplada na proposta, a fim de ampliar o atendimento a todas as vitimas de delitos, praticados por adolescentes ou por maiores imputáveis.

Prevê-se também que o PAEFI receba repasse de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), destinados exclusivamente a referido serviço assistencial, o que possibilitará maior viabilidade de implementação de tais serviços de atendimento especializado.

Conforme acima frisado<sup>8</sup>, o FUNPEN chegou a arrecadar no ano de 2014 R\$ 1,8 bilhão, permitindo a conclusão de que há recursos suficientes para a implementação dos serviços exclusivo do PAEFI para os fins propostos neste anteprojeto.

Por fim, o art. 7º prevê a alteração do artigo 2º, da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, inserindo a assistência às vitimas e familiares de delitos e atos infracionais como um dos objetivos da assistência social, inserindo a vítima e familiares de delitos e atos infracionais de forma integral no sistema legislativo de assistência social, garantindo sua efetiva proteção e atendimento nos respectivos programas e serviços especializados.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
Líder do Partido Progressista  
(PP/PE)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII

---

<sup>8</sup> 5 <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>

## DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

---

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

---

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III

#### DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

## Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. ([Alinea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alinea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alinea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; ([Alinea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alinea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alinea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alinea com redação dada pela Lei nº 9.876, de](#)

26/11/1999)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGP de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Parágrafo acrescido

pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (*“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

§ 13. (*Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade

econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do

§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....  
Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

## Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em

que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação*)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção

da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

## LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

#### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO V

## DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

### TITULO III DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO X DA DESERDAÇÃO

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

### **LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -  
FUNPEN, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005*)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### TÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

### **Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

#### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

#### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção

pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

#### **Lesão corporal culposa**

- § 6º Se a lesão é culposa:  
Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

#### **Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

#### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741,](#)

[de 1/10/2003\)](#)

### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

### **Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

## CAPÍTULO IV DA RIXA

### **Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

### **Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

### **Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### **Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

#### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### **Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

#### **Retratação**

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009](#))

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### **Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal**

### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### **Aumento de pena**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

### **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

## **Seção II**

### **Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio**

#### **Violão de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego

de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

### **Seção III**

#### **Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência**

##### **Violão de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

##### **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

##### **Violão de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica**

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

##### **Correspondência comercial**

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

### **Seção IV**

#### **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos**

##### **Divulgação de segredo**

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

#### **Violão do segredo profissional**

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

#### **Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

#### **Ação penal**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

#### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

#### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência

inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### **Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO )

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

### **Incêndio**

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

### **Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

### **Explosão**

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

#### **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante**

Art.253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### **Inundação**

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

#### **Perigo de inundação**

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Desabamento ou desmoronamento**

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

#### **Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena combinada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

#### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desaranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telegrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

### **Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

### **Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)

**LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.*)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados

às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

## **LEI N° 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

## **LEI N° 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da

Assistência Social.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

**Art. 2º** A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:  
I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

"Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."

"Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social

especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

"Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º ( VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento

Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Miriam Belchior  
Tereza Campello

# PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2015

**(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Institui o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores (Funampav), acrescenta § 1º ao Art. 80, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* destina-se ao financiamento de auxílio pecuniário às vítimas dos crimes previstos neste artigo ou a seus familiares.

§ 2º Será vedado o recebimento do auxílio pecuniário aos dependentes que houverem sido autores, coautores ou partícipes dos crimes de que trata este artigo.

§ 3º O auxílio pecuniário mencionado no § 1º deste artigo será devido durante o período de tempo fixado na decisão condenatória transitada em julgado.

**Art. 2º** Se da infração penal resultar morte da vítima, o auxílio pecuniário será devido aos dependentes desta, a saber:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) os pais; ou

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**Art. 3º** Os valores do auxílio pecuniário deverão atender, no cabível, ao disposto na lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99.

**Art. 4º** Constituem recursos do Funampav:

I – dez por cento de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de

pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – três por cento dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

IV -- outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 5º** O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 80 .....

§ 1º Não terá direito ao Auxílio-Reclusão o dependente do segurado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo, aliciamento ou corrupção de menores, sendo o valor correspondente ao benefício recolhido ao Fundo Nacional de Amparo às Famílias Vítimas de Violência (Funampav). (NR)

**Art. 6º** O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Previdência Social.

**Art. 7º** Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao Funampav, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Os recursos destinados ao Funampav serão exclusivos ao custeio e composição financeira do benefício.

**Art. 10º** As adequações orçamentárias necessárias à composição do Fundo passam a valer no ano fiscal seguinte a data de publicação desta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o país discute a redução da menoridade penal, as alterações em garantias trabalhistas e previdenciárias, há um tema perpassando o debate: o auxílio-reclusão destinado aos familiares e cônjuges dos apenados.

Sem considerar gravidade e tipificação de crimes, esse auxílio pecuniário não leva em conta a vítima e sua família, por vezes desamparadas de seu arrimo familiar.

Ora, questiono, não cabe ao Estado prover essa família? Há justiça em permitir que aqueles que são vitimados assintam a perniciosa sobrepuxar o núcleo da sociedade, que é a família?

No intuito de sanar esse vácuo para com as famílias e a sociedade e impedir que aqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores é que proponho a criação de um fundo de amparo às vítimas e seus familiares.

Assim, este projeto objetiva a instituição do Fundo Nacional de Amparo às Vítimas

de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

O auxílio pecuniário proposto visa amparar e auxiliar as referidas vítimas ou seus familiares que tanto vêm sofrendo com o aumento da criminalidade no Brasil. Nesse sentido, busco, com o presente Fundo, alocar recursos específicos para amenizar o sofrimento resultado de crimes graves.

Por outro lado, embora comprehenda que a Previdência Social do Brasil rege-se pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, entendo necessário tutelar o direito das vítimas e familiares prejudicados - objetiva ou subjetivamente - de crimes de alta gravidade.

Ademais, o âmago desta proposta compensa perdas das vítimas e familiares e veta o recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão aos dependentes de autores de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores, direcionando o recurso correspondente ao Funampav.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal – PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### ..... CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### ..... Seção V Dos Benefícios

#### ..... Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

#### ..... Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. (*Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995*)

### ..... **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

## **PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2015**

**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta o inciso III ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de pagar pensão alimentícia em caso de homicídio.

Art. 2º O art. 948 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 948.....

---

III – no pagamento de pensão alimentícia para filhos menores de 18 anos, cônjuge ou companheiro, a ser determinada na sentença penal

condenatória."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é assegurar a sobrevivência da família da vítima de homicídio, impondo ao criminoso a obrigação de pagar pensão alimentícia para os filhos, cônjuge ou companheiro, conforme for o caso.

Trata-se de uma questão de justiça e de devida responsabilização pela recomposição dos danos causados pelo ato ilícito. A regra vigente no nosso Código Civil é a de que aquele que causar dano a alguém, voluntariamente ou involuntariamente, fica obrigado a indenizar o dano causado.

Assim, nada mais lógico que o homicida pague pensão alimentícia àqueles que dependiam da vítima para sua sobrevivência. Todavia, essa pensão deverá ser estabelecida não própria sentença penal condenatória, sob pena de se retirar sua eficácia, se o beneficiário tivesse de pleiteá-la em ação civil autônoma.

Uma nova ação por parte dos interessados, com o objetivo de garantir essa indenização devida, acabaria por se estender por longos anos deixando a família da vítima desamparada e sem os meios necessários para prover o seu sustento.

Desse modo, propomos não só a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia por parte do criminoso como também que essa pensão seja desde logo estabelecida na sentença penal condenatória.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I**

#### **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO IX**

#### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO II  
DA INDENIZAÇÃO**

---

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2015**  
**(Do Sr. Cesar Souza)**

Concede pensão especial a vitimas carentes de ações criminosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devida pensão especial no valor mensal de um salário mínimo à pessoa vítima de ações criminosas que tenham causado redução parcial ou total de sua capacidade para o trabalho, enquanto esta permanecer, independentemente de indenizações cíveis que venha a receber.

§ 1º A pensão de que trata este artigo será transferida aos dependentes de seu titular no caso de sua morte.

§ 2º A concessão da pensão especial restringe-se àquele cujos rendimentos mensais não superem o valor de dois salários mínimos e que não faça jus a benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou de regimes próprios de previdência.

Art. 2º A pensão especial será concedida e mantida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aplicando-lhe, no que couber, os critérios da legislação previdenciária.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade, como um todo, vem manifestando indignação e revolta quanto ao aumento da criminalidade no País, o que ocorre em função da ausência de políticas sociais eficazes e de segurança pública em todas as esferas de Governo.

As vítimas das ações criminosas, em grande parte, são pessoas de baixos rendimentos, não seguradas da Previdência Social e nem de nenhum outro regime previdenciário. Nestes casos, ao serem vitimadas, se não falecem, tornam-se incapazes para sustentar a si própria e a suas famílias.

Assim, propomos que seja concedida a estas vítimas e a seus dependentes, uma pensão especial no valor de um salário mínimo, à conta da União, a ser operacionalizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Não se trata de contrapartida indenizatória e sim de benefício de caráter assistencial a pessoas carentes, sem cobertura de seguro social, com o objetivo de garantir a sua sobrevivência após terem sido atingidas pela criminalidade.

A motivação desta pensão especial é, portanto, a necessidade de o Estado prover meios de sustento a pessoas de baixa renda, e a seus dependentes, vitimadas com a perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou com a morte, como consequência de lesões criminosas, que envolvem a responsabilidade pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

## **PROJETO DE LEI N.º 7.872, DE 2017**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre indenização para filhos menores de idade de vítimas de feminicídio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2575/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o direito a indenização por parte de filhos menores de idade de vítimas de feminicídio.

Art. 2º O art. 948 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 948.....  
.....

Parágrafo único. No caso de feminicídio, será paga indenização aos filhos menores de idade da vítima, que consistirá em prestação mensal até que eles alcancem a maioridade". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, cujo relatório foi apresentado em 2013, o feminicídio tem a seguinte definição:**

"O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante".

A violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante. Recentemente o Congresso argentino aprovou lei que prevê indenização a ser paga aos filhos de vítimas de feminicídio, legislação essa que se revela consentânea com a realidade dos fatos e com a necessidade de proteção dos filhos dessas vítimas.

Em grande parte desses assassinatos, o crime é cometido por parceiros, no âmbito da violência doméstica, ou seja, por quem tinha a obrigação de proteger a vítima. Constatase ainda, tristemente, que o Brasil encontra-se entre os países com maior índice de assassinato de mulheres.

A reparação civil dos filhos menores de idade, nos casos de feminicídio, impõe-se como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos das vítimas, sobretudo diante da possibilidade de perda do poder familiar do agente desses crimes, nos casos em que o crime é cometido por parceiro.

Por essa razão, propomos mudança no Código Civil para prever essa reparação econômica, a ser paga no caso de feminicídio, a qual consistirá em um pagamento mensal aos filhos menores de idade até que estes venham a atingir a maioridade.

Essa previsão legal contribuirá para aperfeiçoar e modernizar a legislação civil, adequando-a aos reclames da sociedade e aos princípios constitucionais de proteção da família.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....  
**TÍTULO IX**  
**DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA INDENIZAÇÃO**

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 7.978, DE 2017**  
**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do crime de tráfico de pessoas.

.....  
**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui pensão especial vitalícia às vítimas do crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no valor mensal de um salário-mínimo.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei é transferível aos dependentes, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 6º .....

.....  
VIII – pagamento de uma pensão especial vitalícia, no valor mensal de um salário-mínimo, às vítimas diretas do tráfico de pessoas.

.....” (NR)

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”, alterou o tipo penal relativo ao tráfico de pessoas, antes circunscrito à exploração sexual, na forma dos revogados arts. 231 e 231-A do Código Penal, para ampliar o alcance desse ilícito criminal, de forma a abranger também a remoção de órgão, tecidos ou parte do corpo, a exploração de trabalho em condições indignas ou em condições análogas à escravidão, e a adoção ilegal.

A mudança veio na esteira dos relevantes trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no âmbito do Senado Federal, entre os anos de 2011 e 2012 e foi autora do projeto de lei que de origem ao citado diploma legal.

É muito triste constatar que em pleno século XXI a humanidade ainda se depara com essa degradante prática que viola severamente os mais básicos direitos fundamentais da pessoa humana, figurando geralmente como vítimas dessa brutalidade mulheres e crianças ou pessoas em situação de extrema precariedade socioeconômica, como por exemplo imigrantes e trabalhadores rurais.

De acordo com um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), “um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014”, sendo que “as mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual — desde que a agência da ONU iniciou a coleta de dados sobre esse crime, em 2003”. Segundo o escritório, contudo, é possível observar uma diminuição nessa participação, que “caiu de 84% em 2004 para 71% em 2014, com o aumento do número de homens traficados para trabalhos forçados”.

Segundo levantamento realizado pelo *Globo* junto a Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, observou-se, nos últimos 2 anos, um “aumento de 8% de vítimas deste crime”. Se em 2015, foram registradas 740 vítimas, em 2016 esse número alcançou 797 pessoas. Ainda de acordo com essa pesquisa, “entre os grandes estados, o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registraram queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116)”.

Não raro, essas vítimas, mesmo após serem resgatadas, acabam caindo novamente nas redes criminosas que exploram a prostituição, o trabalho escravo ou adoções clandestinas, nem sempre sendo eficientes as medidas de proteção e acolhimento dessas pessoas em estado de extrema vulnerabilidade social. Há também os casos de pais que, na busca por uma atividade remunerada a fim de sustentar seus cônjuges e filhos, são atraídos por essas redes criminosas, que exploram o ser humano, e acabam por perderem suas vidas, deixando os seus dependentes em um estado ainda pior de carência econômica e psicossocial.

Por essa razão, de forma a complementar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o presente projeto de lei procura ampliar a proteção e o atendimento às vítimas direta desse bárbaro crime, para conceder uma pensão especial vitalícia àqueles cuja integridade, liberdade, dignidade ou a própria vida tenha sido violada pela prática condenável. Prevê-se também a possibilidade de transferência dessa pensão especial aos dependentes das vítimas, observadas as regras que definem os dependentes para fins previdenciários e a forma como se dá o rateio dos benefícios de pensão entre eles.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*)

**Tráfico de pessoas** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

## Seção II

### Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

#### Violão de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

## TÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

## CAPÍTULO V

### DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

#### Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. ([\*Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de\*](#)

7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

### Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação))

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

---

## LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

##### Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

V - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VI - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VII - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

---

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

### Seção V Dos Benefícios

---

#### Subseção VIII Da Pensão por Morte

---

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016*)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";  
 b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

## LEI N° 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico

interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

**Art. 6º** A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

**Art. 7º** A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este

artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131."

"Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A."

"Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória."

## **PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2019**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7872/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público, desde que seja comprovada sua omissão ou sua negligência, pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o caput terá o valor de no mínimo 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC – Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou após a decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no caput, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão judicial conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I – filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ou inválido; ou que tenha deficiência intelectual ou mental; ou deficiência grave;

II – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ou inválido; ou que tenha deficiência intelectual ou mental; ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º O art. 42 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42 .....

.....  
§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.441/2010, de autoria da ex-deputada federal Jô Moraes, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O número de vítimas fatais de crimes que envolvem violência sexual ou doméstica cresce assustadoramente em nosso país.

Recentemente, houve episódios hediondos no Estado de Minas gerais, envolvendo um ‘serial killer’, Marcos Antunes Trigueiro, maníaco acusado de matar e estuprar pelo menos cinco mulheres na região metropolitana de Belo Horizonte.

As Nações Unidas definem a violência contra a mulher como:

"Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada". - Conselho Social e Econômico, Nações Unidas (1992).

Violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública, assim como uma violação dos direitos humanos. Existem muitas formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência psicológica, a física e a sexual. E todas essas formas de violência podem ter sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Violência contra a mulher também pode ser institucional, ou seja, quando os serviços oferecidos por uma instituição e sistemas públicos são prestados em condições inadequadas resultando em danos físicos e psicológicos para a mulher (por exemplo: longas esperas para receber tratamento, intimidação, maltrato verbal, ameaças e falta de medicamentos).

Em muitas culturas, a violência contra a mulher é aceita; e normas sociais sugerem que a mulher é a própria culpada da violência por ela sofrida apenas pelo fato de ser mulher. Essas atitudes sociais podem ser exercidas também por profissionais da área de saúde, resultando algumas vezes no tratamento inadequado ou impróprio, quando se trata de uma mulher vítima de violência, que busca atendimento de saúde.

A violência contra a mulher pode ter tanto efeitos de longo prazo, quanto de curto prazo. Algumas vezes o resultado pode inclusive ser fatal. Por exemplo: uma violência sexual pode resultar em uma gravidez indesejada que por sua vez leva a prática do aborto inseguro. Mulheres que vivem com parceiros violentos podem não ter escolha no uso de métodos anticoncepcionais. Além disso a violência pode ainda contribuir com abortos espontâneos, e o aumento do risco de infecções por doenças sexualmente transmissíveis como por exemplo o HIV/ AIDS.

Vários acordos internacionais manifestam claramente que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Por exemplo:

- Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a 'Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher', conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação.
- Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a 'Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher', o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais de liberdade.
- Em 1995, a Plataforma por Ação de Beijing (da Quarta Conferência Mundial

da Mulher) chama a atenção dos governos a "condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpas para se manterem afastados de suas obrigações com respeito a 'Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher'.

A ratificação por parte de 184 países, em setembro de 2006, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e várias conferências mundiais sobre mulheres, culminando com a Declaração e Plataforma para Ação de Pequim, em 1995, estabeleceram em termos cada vez mais concretos os desafios a serem enfrentados e as ações necessárias para aumentar o poder da mulher.

No Brasil, a violência contra a mulher é crime e a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, coíbe a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Uma das grandes conquistas dessa Lei foi reconhecer que quando essas violências contra a mulher acontecem no ambiente doméstico ou são cometidas por pessoas que têm ou tiveram intimidade com a vítima, tais como maridos, noivos ou namorados (atuais ou ex), é preciso um olhar e uma atuação específica da polícia, da justiça e de um conjunto de órgãos governamentais.

Além disso, a Lei Federal 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. A notificação é um importante instrumento para o planejamento de políticas públicas para eliminar a violência contra a mulher, tendo como base as informações coletadas pelos serviços de saúde, tais como: onde a violência acontece, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem comete a violência, qual é o perfil da mulher que sofre a violência, etc.

No entanto, apesar desses ganhos e compromissos, as promessas ainda não se materializaram para muitas mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino. Desde as crianças excluídas da educação em razão do gênero até adolescentes que podem morrer em decorrência de problemas relacionados à gravidez e ao parto, ou que enfrentam violência e abuso sexual, a discriminação de gênero leva a violações de direitos que repercutirão em todo o ciclo de vida. (Fundo das Nações Unidas para a Infância. Situação mundial da infância 2007 - Capítulo 5. In: *Mulheres e crianças: o duplo dividendo da igualdade de gênero*. Unicef, 2006).

Por todos esses motivos, é mandatório que a lei preveja o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e de pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. Estaremos fazendo justiça com as famílias que se veem destruídas pela morte de um de seus entes queridos, nas hipóteses de comprovada omissão ou negligência da

Administração Pública. Com isso, aparelharemos o Estado Brasileiro com mais um instrumento legal na luta diurna contra a violência de gênero.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção V**  
**Dos Benefícios**  
**Subseção I**

**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento,

se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

## LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer

ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2019**

**(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência, na forma que menciona.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 7012/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 7012/2002 o PL 5027/2005, o PL 796/2019, o PL 3837/2021 e o PL 2999/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3503/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial, em detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II - a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que houver sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la;

III - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à

investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico;

IV – servidores públicos, civis ou militares, que no exercício da função de profissionais de segurança pública, sofram lesões físicas ou mentais ou violação de seus direitos e garantias fundamentais; e

V - o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada nos incisos I ou IV.

Artigo 3º As diretrizes para prestação do auxílio, a proteção e a assistência às vítimas, descritas no art. 2º desta Lei, consistem em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimentos com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - colaborar para a adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos;

IV - apoiar o pleito de resarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

VI - elaborar e veicular campanhas de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos;

VII – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

VIII – conceder bolsas de estudos aos filhos dos profissionais de segurança pública que tenham ficado inválidos ou em caso de morte em serviço;

IX – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes e dos profissionais de segurança pública, em caso de morte em serviço;

X – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

XI – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das

vítimas;

XII – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à victimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XIII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIV – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

Art. 4º Fica assegurado o direito à assistência social e à orientação psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos, e aos familiares de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

Art. 5º Fica assegurada a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de vítimas de violência ou familiares, a que alude o art. 2º.

Art. 6º As vítimas e testemunhas ameaçadas ou expostas a grave e iminente ameaça de morte, deverão ser encaminhadas para os serviços de proteção previstos em Lei.

§1º Para o ingresso no Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, criado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, poderão solicitar a inclusão, que será encaminhada ao órgão executor:

I - o interessado;

II - o representante do Ministério Público;

III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e

V - os órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§2º Para o ingresso no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, regulamentado pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, poderão solicitar às entidades e instituições públicas e privadas responsáveis pela coordenação nacional do programa a inclusão no programa.

§3º Para o ingresso no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados:

I - o Conselho Tutelar;

- II - a autoridade judicial competente;
- III - o Ministério Público; e
- IV - a Defensoria Pública.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até sessenta dias, a partir da data de sua publicação, observando, particularmente:

I - a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção; e

II - a destinação no orçamento, para a instituição de seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi inspirada no projeto de lei nº 813/2015, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de nossa autoria e nas leis nº 10.354/1999 do Estado de São Paulo, nº 11.314/1999 do Estado do Rio Grande do Sul e nº 13.784/2001 do Estado de Goiás e encontra referência no programa internacionalmente reconhecido desenvolvido pelo governo da Colômbia nas regiões que apresentam elevados índices de violência.

O intuito é assistir às pessoas que tenham sido vítima de violência no país, para amenizar este grave problema de saúde pública, que também constitui uma violação dos direitos humanos, uma vez que, em muitos casos, as vítimas adoecem a partir de situações de violência.

Assim, é dever do Estado garantir aos cidadãos uma vida digna, com direito à segurança pública e com o acesso à saúde.

Por isso, o projeto elenca uma série de diretrizes a serem seguidas pelo Estado na prestação de assistência, auxílio e proteção aos cidadãos que sofreram violência, que visam minorar as consequências da violência e trazer melhor qualidade de vida.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**MARCELO FREIXO**  
Deputado Federal – PSOL/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

## **DECRETO N° 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000**

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o caput deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
  - II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
  - III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
  - IV - ajuda financeira mensal;
  - V - suspensão temporária das atividades funcionais;
  - VI - assistência social, médica e psicológica;
  - VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
  - VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.
- Art. 2º Integram o Programa:
- I - o Conselho Deliberativo Federal;
  - II - o Órgão Executor Federal; e
  - III - a Rede Voluntária de Proteção.

## **DECRETO N° 8.724, DE 27 DE ABRIL DE 2016**

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º e § 2º, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Art. 2º O PPDDH será executado, prioritariamente, por meio de cooperação, firmada, voluntariamente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção do defensor de direitos humanos para:

- I - proteger sua integridade pessoal; e
- II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas visando a execução do PPDDH.

---

## **DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

---

## **LEI N° 10.354, DE 25 DE AGOSTO DE 1999**

Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Estado, através de seus órgãos ou instituições prestará auxílio, proteção e assistência às vitimas de violência.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substantial detimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III - a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que houver sofrido violência ou estiver em grave perigo de sofrê-la; e

IV - a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou indiretamente tornado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

.....  
.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI N° 11.314, DE 20 DE JANEIRO DE 1999.**  
(atualizada até a [Lei n.º 14.842, de 21 de março de 2016](#))

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências.

**Art. 1º** - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas da violência no Rio Grande do Sul. ([Vide Leis n.ºs 13.702/11 e 14.842/16](#))

**Art. 2º** - Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todos que:

I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

**Art. 3º** - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimentos com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de resarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores da FEBEM que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes;

VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dado centralizado sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à victimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado;

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

**Art. 5º** - Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em lei. ([Vide Lei n.º 11.394/99](#))

**Art. 6º** - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos Direitos Humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

**Art. 7º** - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 20 de janeiro de 1999.

## **LEI N° 13.784, DE 3 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Estado, através de seus órgãos ou instituições, prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entender-se-á por vítima de violência:

I - a pessoa que tenha sofrido lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, violência em seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas como crime na legislação penal;

II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual e que efetivamente possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.186, DE 2019

## (Do Sr. Julian Lemos)

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e aos dependentes das vítimas do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, observando-se:

.....  
§ 6º O requerimento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, quando protocolizado por dependente de vítima do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, também será instruído com sentença penal condenatória comprovando a condição de vítima e certidão de óbito ou, quando não ocorrido o óbito, laudo médico do INSS atestando a incapacidade da vítima para o trabalho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto na PEC 03/2009, em 2016, segundo dados oficiais do INSS, os pagadores de impostos desembolsaram para os dependentes dos presos (que sejam segurados, ou seja, que tenham exercido atividade remunerada que os enquadre como contribuintes obrigatórios da previdência social, em regime fechado e semiaberto, a quantia de R\$ 810,3 milhões.

Os valores de 2017 foram ainda maiores: R\$840,9 milhões. O auxílio-reclusão é um dos elementos de uma concepção profundamente equivocada e paternalista sobre o encarceramento no Brasil. É assistencialismo exacerbado, que

acaba por gerar consequências não previstas tais como fraudes e abusos com o dinheiro dos pagadores de impostos.

Há, também, o reforço da ingênuo percepção de que a função da pensão seja a recuperação do preso. A primeira e principal função do encarceramento é excluir o meliante do convívio social com o fito de proteger o cidadão honesto.

O excesso de assistencialismo e bons tratos com marginais e seus dependentes são verdadeiros acintos às vítimas e a seus familiares, que não recebem nenhum auxílio e muitas vezes veem prevalecer a injustiça com penas brandas e leniência na execução penal de seus algozes.

É um absurdo que pagadores de impostos tenham obrigação em auxiliar o sustento dos dependentes de pessoas que optaram pelo crime e por ferir a Lei. As famílias dos presos que necessitem de ajuda devem procurar os órgãos municipais, estaduais ou mesmo federais de assistência social como qualquer pessoa ou família necessitada no país.

Na prática, é impressionante o volume de fraudes descobertas ano a ano na concessão do auxílio. Ademais, o tipo assistencial é mais um privilégio concedido pelo Estado já combatido por um imenso déficit fiscal em seu sistema de previdência.

A alteração do dispositivo para limitar o pagamento do auxílio-reclusão, além de destinar o valor às famílias das vítimas em que o ilícito resultou em óbito ou invalidez (ainda que temporária) daquele sofre o crime reporá seriedade na execução penal além de saciar a sede por justiça de milhares de vítimas de marginais.

Além disso, o pagamento do auxílio-reclusão às famílias das vítimas de crimes com resultado morte ou invalidez (ainda que temporária) de quem é alvo do ilícito é um início de reparação do dano levado a efeito pelo criminoso.

Diante da importância da proposta para a segurança pública nacional, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado  
**JULIAN LEMOS**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **TÍTULO III**

## DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017](#))

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994](#))

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019](#))

IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019](#))

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019](#))

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

---

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção V Dos Benefícios

---

##### Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

---

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte,

respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do *caput* do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019*)

## Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. (*Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995*)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.175, DE 2019

**(Do Sr. Jesus Sérgio)**

"Estabelece pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3503/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial aos dependentes das vítimas de violência pela posse da terra e por ação policial nos centros urbanos.

Art. 2º A mulher e/ou companheira e na falta desta, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, cujo marido tenha sido vítima fatal em conflitos pela posse da terra ou por ação policial, fará jus a uma pensão mensal no

valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º Terá direito a pensão estabelecida art. 2º, o marido ou companheiro quando a vítima for mulher ou companheira.

Art. 4º Os pais, e na sua falta os menores de 21 anos, irmãos de qualquer natureza, terão direito à pensão prevista nos artigos anteriores quando a vítima for arrimo de família.

Art. 5º Em caso de incapacidade para o trabalho terá a vítima direito à pensão pelo tempo que perdurar a enfermidade.

Art. 6º O interessado mediante requerimento fundamentado, acompanhado da certidão de óbito e de certidão de abertura de inquérito policial, poderá solicitar a qualquer tempo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o benefício previsto nessa lei.

**Parágrafo único** – O Instituto Nacional de Seguridade Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar o pedido, retroagindo o deferimento à época do óbito.

Art. 7º O órgão previdenciário poderá promover no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento, justificação administrativa sobre fatos não comprovados.

Art. 8º O benefício previsto nesta lei independe das ações cíveis de reparação dos danos causados, a que tem direito o beneficiário.

Art. 9º A União reservará no orçamento anual, percentual do Instituto Territorial Rural (ITR) e do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 Existindo mais de um beneficiário e havendo divergência quanto ao benefício, o mesmo será rateado de acordo com a legislação previdenciária em vigor.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os conflitos pela posse de terra têm vitimado milhares de pessoas no país, aí incluindo trabalhadores rurais, lideranças sindicais, religiosos, lideranças políticas, jovens, mulheres e as crianças, como ocorreu em passado recente, em Corumbiara (RO) e ocorre com frequência em outros Estados.

Na maior parte dos conflitos agrários, o Estado, através dos seus agentes, é responsável ativa ou passivamente, pelos assassinatos, danos, lesões corporais e outras violências. O caso de Eldorado de Carajás, no Pará, é o exemplo não distante, da ação criminosa do Estado contra os camponeses, em que o Estado, por meio de seu aparato policial assassinou 19 (dezenove) lavradores.

Na maioria das vezes, as viúvas ficam com a responsabilidade do sustento de filhos menores, tendo estas que trabalhar triplicado na roça e ainda cuidar dos serviços domésticos. É triste a situação hoje, de centenas de famílias, cujo pai, mãe ou irmão, foi barbaramente assassinado ou se encontra inválido para o resto da vida e a família condenada definitivamente à miséria.

O mesmo ocorre nas ações policiais na zona urbana, onde o combate ao crime organizado faz cada vez maior número de vítimas inocentes, alvos de

disparos por policiais em meio à guerra travada todos os dias em nossas cidades.

Nesse sentido, dado a responsabilidade do governo federal em garantir a lei e a ordem e o crescente índices de mortes deixando famílias inteiras desamparadas, solicito apoio aos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**JESUS SÉRGIO**

Deputado Federal – PDT/AC

## **PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2019**

**(Do Sr. Capitão Wagner)**

Estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2575/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

Art. 2º A simples condenação por cometimento de homicídio doloso já torna o condenado responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima, cujas ações de alimentos seguirão o mesmo rito, obrigações e disposições previstas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 3º Os filhos órfãos da vítima serão considerados como equiparados a filhos do condenado, não sendo permitida distinção ou preferência no direito ao recebimento dos alimentos.

§1º A equiparação no direito ao recebimento aos alimentos prevista no caput alcança também aos benefícios previdenciários.

§2º Os filhos órfãos da vítima não concorrem com os filhos do condenado em direito sucessório, salvo para cobrança de prestações vencidas.

Art. 4º Os filhos da vítima, ainda que somente reconhecidos após a morte do seu genitor ou genitora, também terão direito ao recebimento da pensão alimentícia devida pelo condenado.

Art. 5º O juiz poderá conceder os alimentos provisórios aos filhos órfãos da vítima antes da condenação do acusado por cometimento de homicídio

doloso

Art. 6º Os valores relativos à pensão alimentícia serão devidos desde a data do cometimento do homicídio doloso, sendo devida a atualização para pagamento em favor dos filhos órfãos da vítima.

Art. 7º No caso do cometimento do homicídio doloso por mais de um autor, todos os condenados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos alimentos devidos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa Constituição Federal adotou expressamente em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, a presente proposição, que busca resguardar a dignidade das pessoas, crianças e adolescentes em quase sua totalidade, cujos genitores sejam vítimas de homicídios dolosos, tem origem na aguçada sensibilidade, preocupação social e no trabalho conjunto do Dr. Roberto Victor Ribeiro, Jurista, Professor e Presidente da Academia Cearense de Direito e da Academia Brasileira de Direito, e do Dr. Wesley Amorim Ferreira, Coordenador de Articulação Social da Academia Cearense de Direito.

De fato, trata-se de medida mais que pertinente e oportuna, tendo em vista o grande número de homicídios cometidos no País e de famílias atingidas, as quais ficam desamparadas pela perda e assassinato de seu ente querido, muitas vezes o único ou principal provedor do núcleo familiar.

Esse projeto, portanto, traz uma resposta à sociedade, ao criar uma medida que, por um lado, promove ao menos uma garantia de sustento e suporte financeiro aos filhos órfãos das vitimas de homicídios dolosos e, por outro e especialmente, serve como desestímulo aos criminosos, lhes impõe uma efetiva obrigação de reparação e proporciona um maior sentimento de justiça em âmbito nacional.

Importa destacar, neste sentido, a lição de Cesare Beccaria, inteiramente aplicável ao propósito buscado na presente proposição, ao assim discorrer sobre a aplicação das penas e seus reflexos para a sociedade: “*Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado*”<sup>9</sup>.

Acrescente-se, por fim, que o propósito da presente proposição já encontra amparo em diversas decisões judiciais, inclusive em casos de repercussão

<sup>9</sup> Dos Delitos e das Penas (1764) Cesare Beccaria (1738-1794). Edição Ridendo Castigat Mores (pág. 30).

nacional<sup>10</sup>, que proporciona a necessária adequação do sentimento de realização da justiça e à necessidade de suporte aos filhos de vitimas de homicídios dolosos.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/17/caso-daniel-justica-determina-que-edison-brittes-pague-r-5-mil-de-pensao-para-a-filha-do-jogador.ghtml>

.....

## LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2021

(Do Sr. Gurgel)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

## **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 7012/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 7012/2002 o PL 5027/2005, o PL 796/2019, o PL 3837/2021 e o PL 2999/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3503/2004

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”, Lei Maria da Penha, Seção III, Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Deverá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

...

VI – encaminhar a decisão aos órgãos de apoio do município (Cras e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219532139200>



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

# **Deputado GURGEL**

## **PSL/RJ**

## **JUSTIFICATIVA**

Elaborar ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é ação primordial e atemporal, posto, infelizmente com o avanço da pandemia e a restrição de contato social o índice de violência doméstica contra a mulher cresceu assustadoramente.

Portanto, criar mecanismos para coibir a violência doméstica, em conformidade com o artigo 226 da Constituição é medida que se impõe ao Estado por intermédio da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

É um dever do Estado a garantia dos direitos humanos da mulher e da família envolvida em situação de violência doméstica, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante recomendação, trouxe à baila a faculdade de se encaminhar aos órgãos de apoio municipais. Segundo um canal de consultoria jurídica<sup>1</sup> “um



<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-out-26/cnj-faz-novas-recomendacoes-Assinado-eletronicamente-pelo\(a\) Dep. Gurgel](https://www.conjur.com.br/2021-out-26/cnj-faz-novas-recomendacoes-Assinado-eletronicamente-pelo(a) Dep. Gurgel)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219532139200>

*exemplo desse encaminhamento bem feito entre Justiça e município está no Programa Flor de Lis, do Sistema de Justiça de Tabapuã (SP), que implementou a parceria da prefeitura com o Judiciário, com queda no número de medidas protetivas de afastamento do lar, menos casos de revitimização e menos reincidência dos delitos dessa natureza".*

Assim, por se tratar de mais uma medida de combate à violência doméstica contra a mulher e ainda, assegurar o atendimento dos direitos humanos a essa vítima, tal inovação legislativa é causa extremamente legítima, sensível e imperiosa.

Dessa forma, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido*

*pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

---



---

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.999, DE 2022**

**(Do Sr. Orlando Silva)**

Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 7012/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 7012/2002 o PL 5027/2005, o PL 796/2019, o PL 3837/2021 e o PL 2999/2022, e, em seguida, apense-os ao PL 3503/2004



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

***Cria a “Lei Mães de Maio” que estabelece um Programa de Enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.***

**Art. 1º.** Esta Lei cria mecanismos para incidir nos impactos da violência policial em relação às mães e familiares de vítimas, garantindo-lhes suporte institucional integral e multidisciplinar, bem como reparar, coibir e prevenir esta forma de violência contra crianças, adolescente e jovem.

### **Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A responsabilidade objetiva do Estado em face de atos ilícitos resultantes do uso da força por seus agentes e/ou decorrente de decisões administrativas gera dever de indenizar.

**§1º** Serão consideradas a título de compensação as ações do Poder Público que assegurem amparo jurídico, econômico, social, psicológico e médico para melhor enfrentar o agravo econômico, psicossocial, cognitivo, físico e social, físico e psíquico decorrente da ocorrência.

**§2º** Serão considerados, para fins desta lei, mães e familiares das vítimas de violência, cônjuge, ascendente, descendente e colateral, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância.



**Art. 3º** O poder público adequará as políticas existentes que visem garantir os direitos humanos de mães e familiares de vítimas, viabilizando a estes, prioridade de atendimento, sobretudo no aspecto psicológico, médico, na assistência social e jurídica.

**§1º** O atendimento jurídico integral é imperativo às vítimas de violência estatal, sobreviventes e mães e familiares de vítimas e deve ser assegurado a estes, desde os primeiros momentos pós-crime, orientações jurídicas acerca dos procedimentos que devem ser feitos a partir daquele momento trágico. Os fluxos, caminhos da denúncia, desde a lavratura do boletim de ocorrência, na delegacia da região de moradia, devem ser devidamente acompanhados pelo Ministério Público e Defensoria Pública, compreendendo que o lapso temporal nesta fase inicial é absolutamente prejudicial à investigação do caso e prejudica a coleta de provas técnicas, como coleta de cápsulas deflagradas, imagens de câmera de segurança e/ou imagens feitas por celular de testemunhas.

**§2º** O atendimento psicológico é defendido nesta Lei baseado na Justiça de Transição.

**§3º** O atendimento médico às pessoas vítimas de violência policial deve ser feito pelo tempo indicado pela equipe profissional responsável, especializado em traumas de tal natureza (violência policial), dirigidos a pessoas sobreviventes das ocorrências violentas e a mães e familiares de pessoas mortas em tais circunstâncias; independentemente de apuração de responsabilidades ou de decisão judicial.

**§4º** O atendimento na Assistência Social, poderá ser viabilizado no âmbito da Proteção Social Especial (PSE), uma das modalidades de proteção prevista nesta Política Pública de direitos humanos. A referida proteção destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Na PSE junto às mães e familiares de vítimas a atuação será de natureza protetiva, com ações que



requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção.

## Da Prevenção à Violência Policial

**Art. 4º** As políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações do Município e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e identidade de gênero, de raça/cor, etnia, orientação sexual, local de moradia, nível educacional, exposição a violência e composição familiar, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II - o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos, de forma a coibir os papéis estereotipados, racistas e generalistas que legitimem ou exacerbem a violência praticada contra crianças, adolescentes e jovens e estimulem a criminalização de mães e familiares de vítimas de violência policial

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, voltadas especialmente ao enfrentamento dos preconceitos e das formas de discriminação por raça, cor, etnia, origem social e/ou geográfica, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva e quaisquer outros tipos de diferenciação que contrariem a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.



\* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 \*

**IV** - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

**V** - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas a, hoje, alta taxa de violência contra crianças, adolescentes e jovens, notadamente as que envolvem gênero, raça, cor, etnia classe social, local de moradia, orientação sexual e identidade de gênero deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva; **VII** - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e promovam uma cultura de diminuição da violência e de enfrentamento do racismo estrutural e institucional;

**VI** - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a implementação das Leis 10.639, de 2003, bem como de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, ao racismo estrutural, ao racismo institucional, à homotransfobia e as demais formas de preconceito e discriminação arraigadas socialmente;

**VII** – a valorização de culturas populares e periféricas;

**VIII** – fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte, para o devido encaminhamento à rede de proteção adequada;

**IX** – valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam ser elaboradas estratégias de proteção adequadas às realidades locais de proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens sob risco de sofrerem violência letal.



**Art. 5º** A assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

**Art. 6º** As unidades da federação, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

**Art. 7º** Em todos os casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado.

**Art. 8º** Recebido pedido de proteção da vida de criança, adolescente ou jovem ameaçado de morte caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – inseri-lo em programa de Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e/ou proteção a vítimas e testemunhas, quando for o caso.



**Art. 9º** O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **Da Proteção contra a Violência Letal praticada por Agentes do Estado**

**Art. 10.** As operações da polícia civil, polícia militar e da guarda civil metropolitana deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

**I** – uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes e jovens.

**II** - elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras, de suas vidas, integridade física, de suas casas e seus bens móveis ou imóveis;

**III** – seja assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio de um “sobrenome” ou “codinome” que permita, caso se faça necessário, sua posterior investigação;

**IV** – não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes;

**V** – só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população.



\* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 \*

Parágrafo único – As operações policiais quando realizadas deverão contar sempre com a presença de serviços de pronto atendimento aos possíveis feridos por meio de ambulância, serviço de atendimento móvel de urgência ou assemelhado.

**Art. 11.** Veda-se o uso do desacato como forma de censurar moradores ao realizarem denúncias ou se negarem a sofrer atos abusivos durante operação oficiais ou extraoficiais das polícias, especialmente em casos em que se neguem justamente a se submeter a atos que se configurem como abuso de autoridade e, por consequência, se coloquem enquanto ilegais.

**Art. 12.** Em nome da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, são proibidos os mandados de busca e apreensão coletivos indeterminados, sendo necessário que se especifique no mandado o exato endereço do domicílio e a extensão dos poderes atribuídos aos agentes.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No terrível maio de 2006, a violência atingiu e dilacerou brutalmente a vida de muitas famílias no Estado de São Paulo, na capital e Baixada Santista. Foram mais de 600 vidas dizimadas por execuções sumárias; média de seis tiros por vítima, em sua maioria jovens de 15 a 24 anos de idade, negros e periféricos, entre os dias 12 e 20 de maio daquele ano. Mortes brutais perpetradas pelo Estado Brasileiro, através de seu braço armado, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, numa revanche covarde do Governo Estadual para responder à “onda de ataques do PCC” (Primeiro Comando da Capital), como fora veiculado na época.

Também houveram vítimas de desaparecimento forçado. Foram, ao menos, cinco jovens vítimas dessa prática perpetrada por Policiais da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA) e Força Tática, ambos da



Polícia Militar do Estado de São Paulo. Paulo Alexandre, de 23 anos, foi uma dessas vítimas. Após uma abordagem da ROTA, tropa de elite da PM, foi sequestrado no dia 16 de maio de 2006, por volta das 23 horas, no bairro de Itaquera, Zona Leste de São Paulo. Seu corpo jaz insepulto sem o direito humano a um enterro digno e respeitado.

Os *Crimes de Maio de 2006*<sup>1</sup> foram uma violação dos direitos humanos, expressão de barbárie que, pela ação e omissão do Estado, tiveram respaldo para ocorrer e até hoje seguem sem responsabilização. Na certeza da impunidade, tais práticas continuam ocorrendo, vitimizando a classe trabalhadora, movimentos sociais que são criminalizados e perseguidos, bem como a todos aqueles que se propõem a romper com esse histórico perverso de barbaridades, praticadas por aqueles que legalmente deveriam zelar pela segurança da população, garantindo e respeitando os direitos civis, mas que em plena vigência de um regime democrático e de direito, violam sistematicamente todas as prerrogativas legais. Há anos a violação de direitos marcou as vidas dessas pessoas. Violação esta que é fruto de uma passado ditatorial, que jaz impune e, recorrentemente, por este motivo, em tempos de avanço ultraconservador, é conclamado e comemorado, como um tempo de glórias ao país. Os Crimes de Maio é expressão de uma ditadura inconclusa

Um estudo realizado em 2017<sup>2</sup> pelo Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e o Centro Latino-Americano da Escola de Estudos Interdisciplinares e de Área da Universidade de Oxford, Inglaterra, o qual contou com Débora Silva, fundadora e coordenadora do Movimento MÃes de Maio, como pesquisadora, indicou que as mortes foram crimes de execução sumária, destacando dois elementos fundamentais: número de disparos (elevado número) e disparos em regiões de alta letalidade (cabeça e tórax). Com média de 4,48 orifícios por vítima fatal. Esse número é

1 Ver dissertação de mestrado da familiar de vítima e pesquisadora Francilene Gomes Fernandes, <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17543>.

2 Ver relatório da pesquisa realizada pela UNIFESP, com Débora Silva, fundadora das MÃes de Maio como pesquisadora, intitulada "**Violência de Estado no Brasil: uma análise dos crimes de Maio de 2006**".

[https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo\\_site/documentos/Relat%C3%B3rio\\_-\\_Crimes\\_de\\_Maio.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/documentos/Relat%C3%B3rio_-_Crimes_de_Maio.pdf)



considerado elevado e superior a média de disparos em situações de confronto com suspeita de execução sumária

Hoje, a polícia atua como agente eficaz na criminalização da pobreza, até suas últimas consequências, expressas nas execuções sumárias de milhares de jovens e trabalhadores da cidade e do campo. Vivemos numa ditadura inacabada, sendo que os agentes de Estado que dizimaram e seguem dizimando nossa juventude negra e periférica agem legitimados pela impunidade do passado e ainda, imbuídos dos ensinamentos adquiridos nas Escolas da Polícia e demais cursos necessários à sua formação, muitas vezes ministrados por militares que atuaram na ditadura.

Maio de 2006 foi um divisor de águas na vida das famílias que tiveram pessoas queridas arrancadas de nós. Para se manterem lúcidas, as mães familiares foram obrigadas a se construírem militantes na luta pela verdade e justiça, culminando em um longo, árduo e pesado caminho percorrido em várias instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos parte da engrenagem da violência do Estado. Engrenagem que dizima filhos e irmãos, seja os encarcerando de forma tão indigna, matando-os lentamente e simbolicamente, seja executando-os pelo arbítrio do policial, que determina julgando pela cor, pelo lugar que moram, pelo que representam, a sua sentença de morte, sua pena, pena que se estende a suas famílias e mães e que impacta diretamente, material e imaterialmente.

Foi neste perverso cenário, que surge, para se contrapor a toda esta engrenagem as Mães de Maio, movimento social composto, majoritariamente por mulheres, por mães, familiares e amigos de vítimas da violência do Estado, principalmente, via seu braço forte, a polícia. O movimento surgiu a partir da iniciativa de quatro mães, Débora Maria, Ednalva Santos, Vera de Freitas e Vera Lúcia, que conseguiram, ao longo de anos, politizar sua dor. As quatro tiveram seus filhos executados sumariamente por grupos de extermínio formados por policiais na semana dos Crimes de Maio. Uma das vítimas na Baixada Santista – sendo um caso emblemático – evidencia a barbárie ocorrida: o filho de Débora, Rogério Silva dos Santos, de 29 anos, gari há 6 anos, era pai de um menino que à época possuía 3 anos de idade. Mulheres como Débora Silva, atual



\* c D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 \*

coordenadora, que mesmo com suas vidas esfaceladas pela brutal perda de um filho, resistiram e resistem, lutando vorazmente por Justiça. O movimento nasceu da dor e sofrimento de mães de vítimas da Baixada Santista que conseguiram transformar algo individual numa bandeira de luta coletiva pela defesa de direitos e, principalmente, para exigir a efetividade de investigações sobre os Crimes de Maio de 2006. Desde seu surgimento, as Mães de Maio tiveram como principal conquista, trazer à tona a verdade sobre os Crimes de Maio, contribuindo para nomear aquele massacre, de forma devida, em contraposição à falácia de “Ataques do PCC” como a imprensa propagou em conluio com a classe dominante para ocultar a verdade dos acontecimentos. Integram a Rede Nacional de Familiares de Vítimas de Violência Policial, bem como uma Rede Global, que inclui o movimento Black Live Matters dos E.U.A, e coletivos da Colômbia e México.

Nestes quatorze anos de luta, sem dúvida, uma das maiores perdas do movimento foi a morte abrupta e prematura da querida Vera Lúcia Gonzaga dos Santos, que no dia 15 de maio de 2006 perdeu assassinados, sua filha Ana Paula, grávida de nove meses de Bianca e seu genro, Eddie Joey. Por quase 12 anos, carregou consigo a dor das perdas ao mesmo tempo em que buscava justiça e denunciava a violência de Estado junto de outras mulheres que militam no Movimento Mães de Maio. No terceiro dia de maio de 2018, Verinha, como era chamada pelas companheiras de luta, foi encontrada morta em sua casa, na periferia de Santos, litoral paulista. Ela se tornou mais uma das vítimas dos Crimes de Maio de 2006<sup>3</sup>.

Essa engrenagem da violência, na qual o policial tem papel determinante ao impor a sentença de sequestrar, torturar, executar e ocultar o corpo, como fora feito com o jovem Paulo Alexandre, é legitimada pelo descaso e silêncio da justiça paulista, classista e racista que, ao arreio das normativas nacionais como a Constituição Federal de 1988 e internacionais, como a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992, da qual o Brasil é signatário. Neste instrumento legal, o desaparecimento forçado de pessoas

<sup>3</sup> Ver matéria da Ponte Jornalismo sobre a morte de uma das fundadoras das Mães de Maio, a mãe Vera Lúcia. <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/05/fundadora-dasmaes-de-maio-vera-lucia-morta.html>,



é definido como crime de lesa-humanidade. Ainda, segundo a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de pessoas, de 1994, configura crime de sequestro qualificado executado ilegalmente com o consentimento do Estado. Trata-se, portanto, de um crime permanente, que só cessa quando forem encontrados os restos mortais das pessoas desaparecidas. A referida Convenção, em seu Artigo VII, determina que a ação penal decorrente deste crime não está sujeita à prescrição e que se, por obstáculos legais fundamentais, não for possível aplicar a imprescritibilidade do delito, o prazo deverá ser o equivalente ao maior previsto na legislação do país.

Em que pese a barbárie dos Crimes de Maio, novas histórias de vítimas de violência têm se perpetuado e aumentado, exponencialmente. Nestes dezesseis anos de luta por justiça, o Movimento Mães de Maio tem, infelizmente, conhecido novas familiares de vítimas, em especial, mães. De acordo com dados divulgados pela SSP (Secretaria da Segurança Pública), no dia 24 de julho de 2020, as polícias Civil e Militar mataram, juntas, 514 pessoas em supostos tiroteios, durante o serviço e também durante a folga, de janeiro a junho. É o maior número da série histórica do governo paulista, que iniciou em 2001. No mesmo período, 28 policiais foram assassinados. Este novo recorde, segundo Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, coloca a letalidade da polícia de São Paulo nos patamares de 1992, ano do Carandiru.

Importante destacar que o governador João Dória, elegeu-se nas eleições de 2018 afirmando que, durante sua gestão, a polícia iria "atirar para matar". No dia em que foi eleito, prometeu "os melhores advogados" aos policiais que matam no estado. Depois, elogiou a ação da polícia com 11 suspeitos mortos e afirmou que a redução da letalidade policial seria algo que poderia acontecer, mas sem obrigatoriedade. Após uma série de casos de violência policial registrados em vídeos, Doria mudou sua postura. Ele se diz chocado, afirma que o estado de São Paulo não tem comprometimento com o erro e indica o afastamento imediato daqueles que ele afirma considerar "maus policiais". O governador também defende que São Paulo tem a melhor e mais preparada polícia do país, mas determinou o retreinamento dos agentes paulistas no último mês.



\* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 \*

Vivemos em um país onde, legalmente em regra, não existe pena de morte. No entanto, sabemos que na prática essa pena de morte existe e é imposta à classe trabalhadora pela ação da polícia. Tal violação de direitos humanos é praticada todos os dias nas periferias de São Paulo. Nesses extremos da cidade, a presença do Estado se dá dessa única forma: pela violação do principal direito humano, o direito à vida.

Cabe observar ainda que a aplicação prática das recomendações disponibilizadas no relatório com observações finais sobre desaparecimentos forçados, apresentado pelo Comitê de Desaparecimentos Forçados em 27 de setembro de 2021 às iniciativas, objetivos e ações elencadas no documentos, seguem o texto do presente projeto de lei, tais como adoção de medidas para garantir o direito à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados independente de quando o desaparecimento começou (§ 22 e 23) com investigação célere, independente da existência de queixa crime, o combate à discriminação de grupos vulneráveis, facilitação da apresentação de queixas e participação de parentes nas investigações e informações à respeito dos casos, esforço na localização e identificação de todas as pessoas sujeitas a desaparecimentos forçados e efetiva condenação e cooperação dos órgãos envolvidos nas investigações.

Além das ações de Incidência na produção de medidas que permitam o acesso a direitos, verdade reparação e indenização rápida, justa e adequada das vítimas de desaparecimentos forçados, independente da existência de processo e com atenção a especificidades relacionadas à gênero, raça e etnia, idade, origem social e deficiência (§ 28 e 29).

Nossa luta por justiça para todos os Paulinhos de todos os demais meses e anos de violência de Estado, defendemos a construção de uma sociedade mais justa, democrática e pacífica que está em jogo. Temos certeza, portanto, de que seremos atendidas por aqueles que buscam com firmeza a construção de um país para todos.

A presente proposta legislativa pauta-se pelo acúmulo da Lei Nº 15.501, DE 16 DE JULHO DE 2014 que institui a “Semana Estadual das Pessoas Vítimas de Violências no Estado de São Paulo; da Lei Nº 17.167 DE



2 DE SETEMBRO DE 2019 que institui a “Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências na cidade de São Paulo. **DOM 10/09/19** e da LEI N° 3428, DE 22 DE MAIO DE 2018, que institui a Semana Municipal das Pessoas Vítimas de Violências em Santos. As legislações citadas demonstram o reconhecimento desta pauta importante de defesa da vida, bem como reconhecem a responsabilidade estatal sobre as mortes perpetradas pelos seus agentes públicos de segurança.

Para efeito desta LEI entende-se como Violência Policial como uma criminalização da pobreza que é realizado em flagrante contradição com a legislação, pois no Brasil e em São Paulo, tem sido admissível matar, sem nenhum processo, os que cometem delitos, bem como torturar os que estão sob custódia do Estado. São as torturas e as execuções sumárias ou extrajudiciais realizadas por agentes do Estado – policiais militares e civis, guardas municipais, agentes carcerários e outros – em serviço e fardados, ou fora de serviço, contra pessoas descobertas em flagrante delitos e/ou que simplesmente são vistas como “suspeitos”, pela sua aparência de pobre e por serem negras ou indígenas. Esta violência institucional é composta por um conjunto de atos que culminam em uma cadeia única de fatos que “começa pela abordagem truculenta e desrespeitosa, segue-se de maus tratos e torturas não apenas dentro dos órgãos do sistema penal, mas também nos camburões, nas ruas e até nas casas das vítimas, culminando, em seu estágio limite, nas execuções sumárias” (ALMEIDA, 2009: 05).

A justificativa das forças policiais para as execuções sumárias é sempre a “legítima defesa” jamais investigada ou provada. O caso é registrado nos boletins de ocorrência da Polícia Civil como “Resistência seguida de morte” (ou “Auto de resistência”) e mais recentemente, como morte decorrente da intervenção policial. A cena do crime é sempre desfeita: os mortos, ou feridos gravemente, são jogados na caçamba do camburão policial e levados para hospitais enquanto as cápsulas das balas deflagradas são recolhidas. Estes passos sistemáticos constituem o conjunto que torna as execuções sumárias impossíveis de serem investigadas e, portanto, punidas judicialmente. Quando um ou outro caso chega aos tribunais, em geral é o próprio Tribunal do Júri, formado por cidadãos intoxicados pela opinião



pública obscurantista e pelo senso comum, que absolveu os agentes de Estado assassinos.

A negligência estatal nesta fase, adocece os familiares. Em nossa experiência temos convivido com mães que relatam que morrem a cada dia, por não saber o porquê seu filho foi morto, não saber quem os matou e ver o descaso frente a esta morte brutal e prematura de seus entes queridos. Faz urgente que os familiares de vítimas tenham prioridade absoluta de atenção e atendimento, nas Delegacias de Polícia regionais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, nestes últimos, preferencialmente nas unidades regionais em Fóruns de Justiça ou Núcleos de Atendimento destas instituições.

A Comunidade Internacional produziu grandes avanços em relação ao modo como as sociedades lidam com legados de violações de direitos humanos, tendo estas ocorridas dentro ou fora de períodos de arbítrio. Reconhece-se internacionalmente que experiências sistemáticas de trauma social severo geram ao menos quatro obrigações ao Estado, a saber: 1. Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2. Revelar a verdade; 3. Oferecer reparação adequada 4. Reformar as instituições e afastar os criminosos dos postos que ocupavam. Na experiência do Movimento Mães de Maio, identificamos intenso sofrimento psíquico às vítimas de jovens mortos pelas Polícias e seus parentes, quadro psicopatológico conhecido há tempos por campos teóricos como o da psicanálise e reconhecido pela psiquiatria moderna ao menos desde 1980, como Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT). Mas, para além da reparação às vítimas, é imperativo que o Estado tome ciência da importância do atendimento psicológico Faz-se urgente o atendimento psicológico como forma de reparar o dano causado às vítimas e cabe ao Estado providenciá-lo tendo em vista que iniciativas voluntárias e solidárias, em que pese sua relevância aos familiares, costumam ser pontuais devido as realidades de manutenção da vida dos profissionais envolvidos. A ruptura destes acompanhamentos, ocasionam revitimização às mães e familiares atendidos, agravando o sofrimento psíquico, relegando aos familiares como única alternativa o desalento e descrença de mudanças, e por sua vez, a conformação com a injustiça sofrida. É imperativo transcender a discussão da



vitimização pessoal e alcançar o terreno da responsabilidade do Estado perante toda a sociedade.

A atenção aos familiares de vítimas da violência policial, deve ser assegurada a partir de uma perspectiva integrada que envolva ações de saúde, em todas as suas complexidades, desde a atenção básica à atenção de alta complexidade, educação, assistência social, trabalho, cultura e lazer.

Deve ser realizado com prioridade absoluta, na rede pública existente, preferencialmente, viabilizado pelos NPV – Núcleos de Prevenção à Violência, existentes em todas as unidades de saúde do município de São Paulo, as quais já contam com profissionais, habilitados para avaliação de casos de violência, e que podem ser capacitados para a especificidade destas violências. O atendimento em questão abrange todas as especialidades as quais os familiares necessitam. É de conhecimento do Movimento Mães de Maio, que os familiares de vítimas, após a perda brutal de seus filhos, adoecem e apresentam quadros de: depressão, crises de ansiedade, hipertensão, diabetes, AVC, trombose, entre outros. Tais enfermidades, exigem um conjunto de especialidades médicas, que devem ser asseguradas.

Os serviços operados na PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. Esta proteção é viabilizada nos Centro de Referência Especializada em Assistência Social (Creas), unidade pública estatal que oferta serviços da proteção especial, especializados e continuados, a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Além da oferta de atenção especializada, os CREAS têm o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas, essa potencialidade destas unidades é importante nos termos desta Lei pois é comum os familiares de vítimas apresentarem demandas de insuficiência de renda, face a perda dos empregos e/ou vínculos informais de trabalho que possuíam, em decorrência do adoecimento após a morte do seus filhos, irmãos, bem como, por que muitas vezes, o jovem morto era o único provedor da renda da família. Há ainda, necessidades de moradia, decorrentes de mudanças de bairro, por



ameaças, medo, ou mesmo por não terem mais condições de arcarem com os custos do aluguel; e ainda, frente a estas mudanças de vida surgem demandas no campo da educação. Muitos jovens mortos, deixaram filhos pequenos, que agora são criados pelas mães sozinhas, em suporte estatal e/ou criadas pelas avós maternas, que tem relatado imensas dificuldades de inserção nas escolas, acompanhamento das necessidades destas crianças e adolescentes, que também estão traumatizadas pela morte violenta de seus pais, tios, e irmãos mais velhos.

Nesta Lei, o papel da Política de Assistência permanecerá sendo o já realizado, no entanto, deverá ser aprimorado e priorizado o atendimento aos familiares de vítimas, que por vezes já estão referenciados ao CREAS e mesmo o CRAS local, mas não tem essa especificidade, olhada com a devida atenção. Será necessário, orientar as equipes destas unidades, sobre a questão em tela, de forma a ofertar a estes trabalhadores os subsídios teóricos, técnicos e metodológicos, sobre o tema, de forma a qualificar a oferta dos serviços prestados nesta Política Pública a estes sujeitos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022

**Deputado ORLANDO SILVA**

**(PCdoB/SP)**



\* C D 2 2 7 5 1 6 8 5 9 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
 Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

**FIM DO DOCUMENTO**